UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL

INGRID ROCHA DE OLIVEIRA
NATÁLIA VITÓRIA SANTOS DE JESUS

O SISTEMA HETEROPATRIARCAL-RACISTA-CAPITALISTA: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS DA MULHER NEGRA E MÃE NO SISTEMA PRISIONAL

São Cristóvão - SE

2024

INGRID ROCHA DE OLIVEIRA
NATÁLIA VITÓRIA SANTOS DE JESUS

O SISTEMA HETEROPATRIARCAL-RACISTA-CAPITALISTA: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS DA MULHER NEGRA E MÃE NO SISTEMA PRISIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. Orientadora: Prof.ª Dr.ª Liliana Aragão de Araújo.

São Cristóvão - SE
2024

AGRADECIMENTOS

Nesta trajetória acadêmica, muitas pessoas foram fundamentais ao longo dessa jornada, sem o apoio delas, nada seria viável. Portanto, quero iniciar agradecendo primeiramente a Deus por até aqui ter me sustentado, por permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da minha vida.

Dedico este trabalho ao meu filho, Lucas Gabriel, minha principal fonte de motivação, razão pela qual não desisto, cujos sorrisos e abraços me motivaram a continuar nos momentos mais difíceis, você é o alicerce sobre o qual construo minha vida. Ao meu esposo Jeandson, meu companheiro de vida e maior incentivador, pelo amor, cumplicidade, carinho e paciência. Vocês me fortaleceram nos momentos mais difíceis, sempre acreditando no meu potencial.

Agradeço em especial a minha mãe Maria Rocha e a minha avó Maria Elze, ambas mães solos, mulheres de força imensurável, as senhoras são meus exemplos de luta, resistência e pertencimento. A minha irmã Nauane Oliveira e ao meu irmão Bomfim Morais, aos meus sobrinhos Ebert Kauã e Nycolas Kauê. E as minhas amigas Elisangela Santos e Anne Caroline, obrigada por sempre acreditarem em mim, mesmo quando eu duvidei.

Quero expressar minha imensa gratidão ao meu grupinho “As boas”, a Giullia, Hellen, Ingrid Maria, Mariana e em especial a minha dupla Natália Vitória. Com dividir o fardo da universidade a cada novo período. Vocês foram essenciais durante toda jornada e me ajudaram a manter o ânimo e a perseverança, sem a cooperação de vocês, não teria sido possível chegar até aqui.

Gratidão ao meu Supervisor de estágio Edson dos Santos e as minhas futuras companheiras de profissão Kelda e Sônia, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, por toda paciência, ensinamentos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como profissional. Agradeço também aos meus gerentes Bruna e Luciano, que me acolheram e incentivaram nas adversidades, compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste e outros trabalhos acadêmicos

Grata pela confiança depositada pela nossa orientadora Prof.ª Liliana Aragão, que se dedicou inúmeras vezes para sanar as nossas questões e nos colocar na direção correta. Agradeço a banca examinadora por aceitar fazer parte desse processo tão importante em nossas vidas. Por fim, uma dedicatória especial, para aquelas que estão encarceradas, que permanecem invisíveis e que precisam de voz. A todas as mulheres que enfrentaram, enfrentam e seguirão enfrentando com bravura as opressões patriarcais do sistema.

Ingrid Rocha De Oliveira

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus e aos meus ancestrais, que lutaram e abriram caminhos para que eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço à minha mãe, Ana Luiza Santos, que sempre foi e será à minha base. A maior incentivadora que eu tenho, sem a senhora, eu não teria conseguido chegar até aqui. Ela é a primeira pessoa a acreditar que sou capaz de conquistar tudo o que eu sonho, mesmo antes de eu mesma acreditar, é a responsável por tudo que eu sou hoje e tudo que ainda posso ser. Gratidão eterna, mãe! É através da sua força e fé que eu continuo de pé. Estendo os meus agradecimentos à minha avó, Maria Laura, que o alicerce da família, e aos meus irmãos, Maria Elena e José Luiz, é por eles que eu busco ser uma pessoa melhor. Eu amo vocês!

A meu pai, José Walter, que mesmo distante fisicamente, nunca deixou faltar afeto e diálogos que me motivaram a continuar, e ao meu padrasto, Obanshe Severo, que me tem como uma filha e sempre me impulsiona a ir a caminho da minha evolução. Gratidão eterna a vocês.

Às minhas amigas/primas e amigos, Anne, Emanuel, Lauanny, Nivaldo, Thaís, Viviane, que de certa forma me ajudaram nesse processo. Amo vocês!

Quero registrar a importância dessas mulheres incríveis, Giullia, Hellen, Ingrid Maria, Mariana, e em especial à minha dupla desde do início da faculdade, Ingrid Rocha, gratidão por sempre ter ficado junto comigo. Obrigada, meninas! Com vocês ao meu lado, essa trajetória na UFS ficou mais leve e feliz, e nunca se esqueçam de que nós somos As Boas!

Meus mais sinceros agradecimentos, à nossa orientadora, Prof.ª Liliana Aragão, exemplo de uma profissional extraordinária, que nos colocou na direção correta. Obrigada por toda paciência e confiança! A Prof.ª Tatiana Ferreira, que foi à nossa primeira orientadora, dando a largada na realização desse trabalho. Gratidão a banca examinadora, que aceitou o nosso convite de fazer parte de um dos momentos mais felizes das nossas vidas.

Por fim, dedico este trabalho a todas às mulheres, e principalmente, a nós, mulheres negras e pretas. Mesmo diante dessa sociedade patriarcal e racista, nunca nos abateremos perante às adversidades, e jamais deixaremos de acreditar que o nosso lugar é onde a gente quiser, e unidas poderemos ir além, pois como diz um dos maiores artistas brasileiros, Emicida, “tudo que nóis tem, é nóis, tudo que nós tem é isso, uns ao outro”.

De coração, meu muito obrigada!

Natália Vitória Santos de Jesus

Prisão

(Cecília Meireles)

Nesta cidade
quatro mulheres estão no cárcere.
Apenas quatro.
Uma na cela que dá para o rio,
outra na cela que dá para o monte,
outra na cela que dá para a igreja
e a última na do cemitério
ali embaixo.
Apenas quatro.
Quarenta mulheres noutra cidade,
quarenta, ao menos,
estão no cárcere.
Dez voltadas para as espumas,
dez para a lua movediça,
dez para pedras sem respostas,
dez para espelhos enganosos.
Em celas de ar, de água, de vidro
estão presas quarenta mulheres,
quarenta ao menos, naquela cidade.
Quatrocentas mulheres
quatrocentas, digo, estão presas:
cem por ódio, cem por amor,
cem por orgulho, cem por desprezo
em celas de ferro, em celas de fogo,
em celas sem ferro nem fogo,
somente de dor e silêncio,
quatrocentas mulheres, numa outra
cidade, quatrocentas, digo, estão
presas.
Quatro mil mulheres, no cárcere,
e quatro milhões – e já nem sei a
conta, em cidades que não se dizem,
em lugares que ninguém sabe,
estão presas, estão para sempre
- sem janela e sem esperança,
umas voltadas para o presente,
outras para o passado, e as outras
para o futuro, e o resto – o resto,
sem futuro, passado ou presente,
presas em prisão giratória,
presas em delírio, na sombra,
presas por outros e por si mesmas,
tão presas que ninguém as solta,
e nem o rubro galo do sol
nem a andorinha azul da lua
podem levar qualquer recado
à prisão onde as mulheres
se convertem em sal e muro.

RESUMO

A condição das mulheres, em específico às mulheres negras e mães que estão inseridas no sistema prisional, retrata de que maneira o sistema prisional, através do Estado capitalista, realiza o seu papel racista e héteropatriarcal. O objetivo desse estudo é analisar as configurações do sistema prisional feminino brasileiro e os desafios enfrentados pela mulher negra e mãe. Como metodologia optou-se por uma pesquisa do tipo exploratória e descritiva a partir de análises bibliográficas e documentais como principal metodológica, em função do objeto de análise priorizou-se a abordagem quanti-qualitativa pela necessidade de integrar diferentes perspectivas analíticas que contribuem para uma compreensão ampla e detalhada do objeto de estudo. Foram analisados os dados anuais dos relatórios produzidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), bem como os dados fornecidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Portanto, estabelecemos como metas específicas deste estudo: examinar as configurações sócio-históricas do sistema prisional feminino no contexto brasileiro, entender as leis específicas direcionadas à mulher e mãe no sistema prisional, e finalmente, expor as especificidades sociais que afetam a mulher negra no sistema prisional. Nesse sentido, conclui-se que às mulheres negras ainda sofrem com a invisibilidade e misoginia, e os direitos dessas mulheres mães que estão inseridas no sistema prisional, continuam defasados, e diante às narrativas dessas mulheres presas, reafirma-se essa vulnerabilidade que estão submetidas, por meio do machismo, à pobreza, as relações abusivas e ao racismo.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo. Patriarcado. Sistema Prisional. Maternidade no cárcere.

ABSTRACT

The condition of women, specifically black women and mothers who are inserted in the prison system, portrays how the prison system, through the capitalist State, carries out its racist and heteropatriarchal role. The objective of this study is to analyze the configurations of the Brazilian female prison system and the challenges faced by black women and mothers. As a methodology, an exploratory and descriptive research was chosen based on bibliographic and documentary analyzes as the main methodological one, depending on the object of analysis, the quantitative-qualitative approach was prioritized due to the need to integrate different analytical perspectives that contribute to an understanding broad and detailed understanding of the object of study. Annual data from reports produced by the National Penitentiary Information Survey (INFOPEN) were analyzed, as well as data provided by the Brazilian Public Security Yearbook. Therefore, we established the specific goals of this study: to examine the socio-historical configurations of the female prison system in the Brazilian context, to understand the specific laws aimed at women and mothers in the prison system, and finally, to expose the social specificities that affect black women in the system. prison. In this sense, it is concluded that black women still suffer from invisibility and misogyny, and the rights of these women, mothers who are inserted in the prison system, continue to be outdated, and given the narratives of these women prisoners, this vulnerability that they are subjected to is reaffirmed. , through machismo, poverty, abusive relationships and racism.

KEYWORDS: Racism. Patriarchy. Prison System. Maternity in prison.

LISTA DE IMAGENS E TABELAS

Imagem 01: A redenção de Cã, de Modesto Brocos.
Imagem 02: Somatório do Encarceramento Feminino entre 2000-2022.
Imagem 03: Motivação do aprisionamento feminino.

Tabela 01: Teses e dissertações da capes: Maternidade e cárcere.
Tabela 02: Fontes secundárias da pesquisa bibliográfica.
Tabela 03: Principias aparelhos de coerção utilizados durante a escravização.
Tabela 04: Presos por cor de pele/raça/etnia em 30/06/2023.
Tabela 05: Países com maiores índices de população carcerária feminina.
Tabela 06: Ranking dos cinco países da América do Sul de encarceramento feminino.
Tabela 07: Quantitativo da população encarcerada pelo crime de tráfico de drogas.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: Comparativo entre a faixa etária de encarceradas do Brasil.

Gráfico 02: Comparativo entre a faixa etária de encarceradas em Sergipe.

Gráfico 03: Perfil étnico-racial de mulheres encarceradas no Brasil.

Gráfico 04: Perfil étnico-racial de mulheres encarceradas no Estado de Sergipe.

Gráfico 05: Estado civil de mulheres encarceradas no Brasil.

Gráfico 06: Estado civil de mulheres encarceradas no Estado de Sergipe.

Gráfico 07: Quantitativo de grau de escolaridade de encarceradas no Brasil.

Gráfico 08: Quantitativo de grau de escolaridade de encarceradas em Sergipe.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

I CAPÍTULO.....20

SISTEMA PRISIONAL E A SUA FUNCIONALIDADE AO CAPITALISMO, RACISMO E PATRIARCADO 20

1.1 Patriarcado e racismo como meios de (re)produção do capitalismo. 21

1.2 Aspectos históricos sobre punições e prisões. 27

1.3. As relações patriarcais de gênero e seus respectivos reflexos no sistema prisional. 32

1.4- O exercício do Serviço Social no Sistema Prisional......35

II CAPÍTULO 38

2.1 Evolução histórica do encarceramento feminino......39

2.2 O Protagonismo Feminino na Criminalidade. 46

2.3. Perfil da mulher encarcerada na contemporaneidade......53

3.1. O exercício da maternidade no cárcere e suas pertinentes violações de direitos. 58

3.2 Maternidade livre e a efetivação do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641...65

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....70

REFERÊNCIAS.....73

INTRODUÇÃO

O estudo sobre instituições prisionais para mulheres pode explorar a complexa intersecção entre questões sociais e a condição de vida das encarceradas. Nos últimos anos, a crescente atenção às disparidades de gênero no sistema penal tem revelado realidades preocupantes. As mulheres em cárcere enfrentam desafios singulares, frequentemente intensificados por fatores como pobreza, violência doméstica e a ausência de apoio familiar. A maioria delas é presa por crimes não violentos, muitas vezes relacionados à dependência de substâncias químicas ou a situações de vulnerabilidade social. A condição de vida nas instituições prisionais femininas varia consideravelmente, muitos locais enfrentam a superlotação, falta de higiene e recursos escassos. Além disso, o sistema prisional não é um microrganismo social independente das estruturas sociais, nele observa-se também o entrelaçamento do sistema heteropatriarcal-racista-capitalista que se expressa e (re)produz relações de hierarquias e desigualdades.

Ademais, o estigma social e a discriminação dificultam a reintegração das mulheres na sociedade após o cumprimento de suas penas, e como e observaremos ganha um novo significado se analisada sob a perspectiva da realidade brasileira. Sendo assim, é importante refletir sobre as estratégias que incentivem a dignidade, o bem-estar psicológico, o tratamento bem-sucedido e a formação dessas mulheres, com o objetivo de não apenas aplicar punições, mas também promover a real recuperação e reintegração na sociedade. Ao tratar desses aspectos, as pesquisas com foco no sistema prisional possibilitam a compreensão do problema para, dessa formar, viabilizar a construção de um sistema carcerário mais humano e equitativo.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é compreender os desafios enfrentados pela mulher negra e mãe no sistema prisional brasileiro. Sendo assim, traçamos como objetivos específicos da presente pesquisa: analisar as configurações sócio-históricas do sistema prisional feminino na realidade brasileira; compreender as legislações específicas voltadas para a mulher e mãe no sistema prisional e por fim, apresentar as particularidades sociais que permeiam a mulher negra no sistema prisional.

O presente trabalho é resultado do estudo realizado sobre o encarceramento feminino brasileiro, sob a ótica da mulher negra e mãe no sistema prisional, a intensificação das punições privativas de liberdade direcionadas às mulheres que adquire um novo significado quando observada a partir da realidade brasileira. Assim, este estudo propõe analisar encarceramento

feminino à luz da crise estrutural do capital, entendendo a prisão como lugar de punição a partir do entrelaçamento das estruturas heteropatriarcal-racista-capitalista.

Para alcançar os objetivos, buscou-se problematizar o encarceramento feminino, ressaltando suas estruturas nas questões de gênero e sua relação na interseccionalidade étnico-racial e classe. Além disso, buscou-se identificar as condições da maternidade no sistema prisional que permeiam na violação de direitos garantidos a essa parcela da sociedade, visto que, às intuições prisionais femininas são espaços reprodutores do racismo e do patriarcado.

No contexto histórico, o sistema prisional brasileiro surgiu em 08 de julho de 1796, através da elaboração da Carta Régia. Entretanto, só em 1834 que é efetivado na cidade do Rio de Janeiro, em seguida foi inaugurada a Casa de Correção da Corte, em 6 de julho de 1850, se tornando a primeira unidade prisional do Brasil.

Esse sistema é regido pela Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, cujo objetivo é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Lei 7.210, Art. 1°), tendo como principal executor o Estado. No entanto, ao contrário do que estabelece a Lei de Execução Penal n° 7.210/1984, os presídios atualmente fornecem um ambiente deplorável e desumano para internas e internos (Santos et.all, 2021).

No Brasil, a política criminal adotada é marcada por punições, no qual o encarceramento em massa se configura como a principal abordagem para enfrentar os elevados índices de criminalidade do país. De acordo com levantamento feito no primeiro semestre de 2024 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a população carcerária brasileira teve um aumento de 2,4% de 2022 para 2023, considerando presos condenados e provisórios, totalizando cerca de 852 mil pessoas encarceradas. Esse mesmo estudo, aponta que 69,1% são pessoas negras e 72% têm até 30 anos.

Dessa forma, à falta de eficácia do sistema carcerário no Brasil continua evidente, devido à falta de engajamento na concretização dos propósitos das leis de execuções penais, além da ausência de recursos investidos da infraestrutura das unidades carcerárias, a fim de atender à demanda, estrutural, física e funcional das cadeias, agrava a crise do sistema carcerário.

A realidade nas prisões do Brasil hoje não se resume apenas à restrição de liberdade, mas também inclui um ciclo de degradações, violando o princípio constitucional da dignidade humana e a Lei de Execução Penal, que estabelece a obrigação do Estado em oferecer apoio material, de saúde, jurídico, educacional, social e religioso. Conforme disposto o art. 10 da Lei de Execução Penal, (...) “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando

prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se: material, jurídica, à saúde, educacional, social e religiosa" (Brasil, 1984).

O descaso do Estado, que mesmo investindo em segurança, mantém o sistema repressor e controlador, a cidadã que se encontra encarcerada não só tem a privação do direito de ir e vir, mas também sofre com os tratamentos precários que são ofertados.

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (Wacquant, 2011, p.13). Outrossim, a ausência de recursos investidos da infraestrutura das unidades prisionais, a fim de atender à demanda, estrutural, física e funcional das cadeias, agrava a crise do sistema prisional.

A partir da análise da literatura sobre o sistema prisional de Angotti (2012), Borges (2019), Moura (2005), Queiroz (2015), Varella (2017) e Wacquant (2011), bem como das diversas reportagens realizadas neste espaço, às instituições prisionais são lugares que dispõe de condições precárias, insalubres e com pessoas aglomeradas. Com isso, não cumprem o seu devido papel e age na contramão do seu objetivo. Partindo desse pressuposto, e a partir dos dados colhidos na pesquisa exploratória, averiguou-se que nos últimos anos houve um aumento significativo nos índices de mulheres privadas de liberdade, a introdução sobre instituições prisionais para mulheres pode explorar a complexa intersecção entre questões sociais e as condições de vida da mulher encarcerada […] Ocorre que a igualdade prisional significou igualdade de repressão e agravamento de punição dupla e tripla condição de opressão da maioria esmagadora das mulheres que compõem o sistema prisional" (Borges, 2019. p. 98). Nos últimos anos, a crescente atenção às disparidades de gênero no sistema penal tem revelado realidades preocupantes.

A maioria delas são presas por crimes não violentos, muitas vezes relacionados à dependência de substâncias ou a situações de vulnerabilidade social. Além disso, o estigma social e a criminalização dificultam a reintegração das mulheres na sociedade após o cumprimento de suas penas, e como é observado a seguir ganha um novo significado se analisada sob a perspectiva da realidade brasileira.

À mulher que se encontra encarcerada além de ter a sua liberdade limitada, sofre com os tratamentos precários que são ofertados, com falta de insumos essenciais para sobrevivência, alimentação inadequada. É uma mistura de violências e insalubridades, uma vez que o sistema prisional foi concebido principalmente para atender os homens, focando nas necessidades do público masculino.

Como consequência, as particularidades do gênero feminino acabam se tornando invisíveis e são frequentemente ignoradas, resultando em violações de diversos direitos fundamentais das mulheres, como os cuidados essenciais relacionados à menstruação, à gravidez e à maternidade. A importância deste estudo se evidencia na necessidade de compreender os desafios enfrentados por mulheres encarceradas, analisando as violações dos direitos humanos que as enfrentam.

É necessário analisar as particularidades do encarceramento feminino, uma vez que, existem lacunas legislativas quanto o direito que propõem e prescrevem proteção, mas que não são aplicadas, desconsiderando a necessidade de um tratamento com especificidades devido ao gênero dessa classe prisional que por diversas vezes é ignorado, fugindo totalmente das medidas legais necessárias de se efetivar, provocando maus tratos e problemas físicos e psíquicos que dificultam consequentemente seu retorno ao ambiente familiar e social.

Ressalta-se então, que a área de trabalho do Serviço Social é formada pela manifestação das expressões da questão social e que elas estão inseridas no nosso cotidiano por conta de um processo capitalista, fazendo assim, fundamental profissionais capazes de articular e exercer habilidades interventivas e investigativas da realidade exposta.

Foi objetivado que a pesquisa é para promover uma reflexão sobre o processo de encarceramento das mulheres e compreender os desafios e as perspectivas enfrentadas pela mulher negra e mãe no sistema carcerário brasileiro. Tendo em vista, os objetivos específicos, a relevância desta pesquisa contribui, diretamente, para a compreensão da realidade apresentada com via de mudanças de ações que humanizam o tratamento dessas mulheres encarceradas, e, a reflexão sobre as particularidades dessas mulheres.

Em virtude da importância do objeto em debate, a pesquisa que possibilitou este estudo teve como objetivo geral a compreender os desafios e as perspectivas enfrentadas pela mulher negra e mãe no sistema carcerário brasileiro, na conjuntura do sistema capitalista, racista e patriarcal, com fundamentos nos dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Em relação aos objetivos específicos, buscou-se analisar as configurações sócio-históricas do sistema prisional feminino na realidade brasileira, compreender as legislações específicas voltadas para a mulher e mãe no sistema prisional. Além disso, neste estudo também foram analisadas as particularidades sociais que permeiam a mulher negra no sistema prisional. Entretanto, tornou-se necessário a realização do mapeamento dos condicionantes do encarceramento feminino no Brasil, bem como o perfil da mulher encarcerada, considerando raça, classe, escolaridade, ocupação e faixa etária.

Nesse sentido questionamos: Quais são os desafios enfrentados por mulheres, negras e mães no sistema prisional brasileiro? Qual a relação do encarceramento de mulheres com o sistema heteropatriarcal-racista capitalista? Quais as configurações sócio-históricas do sistema prisional? Quais as particularidades sociais do encarceramento de mulheres? Qual o perfil das mulheres encarceradas no Brasil?

Este trabalho visa debater aspectos históricos e a expressão atual sobre o sistema prisional brasileiro diante da realidade da mulher negra e mãe. Através da pesquisa feita em fontes bibliográficas, teses, artigos e documentos de autores que se dedicam ao seu estudo, tentamos traçar um panorama de como se desenvolveu, até a década atual, com o objetivo de analisar seu avanço no cenário acadêmico brasileiro em diversas áreas do saber e períodos históricos. Adicionalmente, organizamos seus fundamentos teórico-metodológicos, fornecendo aos pesquisadores, como orientação, pistas para o seu progresso. Ademais, o estudo teve como base dados levantamentos através de fontes oficiais através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e de outros meios oficiais.

A pesquisa se baseia em estudos sobre o sistema prisional com foco nas contribuições que as pesquisas acadêmicas têm feito para a teoria e a prática de uma determinada área de saber. Assim, realizando um levantamento mais abrangente, detalhando apenas o recorte escolhido para esta análise, com o objetivo de analisar as pesquisas já realizadas sobre o tema e expandir a discussão sobre a situação das mulheres negras e mãe no sistema prisional brasileiro.

Assim, foi realizada uma consulta ao banco de teses e dissertações da CAPES[1] para evidenciar a quantidade de pesquisas realizadas entre 2018 e 2023, refinando os resultados para as áreas de conhecimento do Serviço Social, Direito, Enfermagem e Educação. A pesquisa utilizou o termo “mulheres no sistema prisional” resultou em 24 registros, dos resultados encontrados apenas três era do curso de Serviço Social. Ao filtrar os resultados para “Maternidade e cárcere”, foram encontrados apenas 12 registros (não foi encontrado nenhum registro do serviço social).

Tabela 01: Teses e dissertações da capes: Maternidade e cárcere

FONSECA, SAMILLA DE MORAIS. **Mãe presa: um estudo sobre os reflexos da prisão feminina diante da maternidade**' 29/09/2019 90 f. Mestrado Profissional em PLANEJAMENTO E

[1] Pesquisa realizada no site do banco de teses e dissertações da CAPES, disponível em http://bancodeteses.capes.gov.br/banco-teses/#/.

POLÍTICAS PÚBLICAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, Fortaleza Biblioteca Depositária: Biblioteca Central
ARAGAO, FERNANDA SANTOS. **MÃES SENTENCIADAS E FILHOS DESAMPARADOS: UM ESTUDO SOBRE O CÁRCERE FEMININO E O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**' 07/11/2021 134 f. Mestrado em DESENVOLVIMENTO SOCIAL Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, Montes Claros Biblioteca Depositária: Biblioteca Central Professor Antônio Jorge
GONZALES, ENDRA RAIELLE CORDEIRO. **DIREITOS HUMANOS NO CUMPRIMENTO DA PENA: A DIGNIDADE DA MULHER GESTANTE OU MÃE NO SISTEMA PRISIONAL DE CAMPO GRANDE/MS**' 30/07/2023 undefined f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Campo Grande Biblioteca Depositária: undefined
SILVA, MERIENE GOMES DA. **MATERNIDADE & CÁRCERE: racismo obstétrico e violência obstétrica a partir da lente interseccional**' 04/06/2023 127 f. Mestrado em POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: undefined
FRAGA, GRACIELE SONEGHETI. **Maternidade no contexto do cárcere: análise de ações efetivas de proteção ao desenvolvimento seguro materno-infantil**' 26/07/2020 60 f. Mestrado Profissional em Segurança Pública Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE VILA VELHA, Vila Velha Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Universidade Vila Velha
DALENOGARE, GABRIELA. **DEIXA EU TE CONTAR HISTÓRIAS QUE A HISTÓRIA NÃO CONTA: MULHERES E PRISÕES, A VIVÊNCIA DA MATERNIDADE NO CÁRCERE**' 28/03/2019 undefined f. Mestrado em ENFERMAGEM Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: undefined
VIANA, DANIELLE APARECIDA BARBOSA PEDROSA. **Maternidade no cárcere: considerações das mães prisioneiras em Minas Gerais acerca do rumo das suas vidas e a de seus filhos a partir da Lei 13.769**' 01/07/2021 84 f. Mestrado em PSICOLOGIA Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: Biblioteca Padre Alberto Antoniazzi
FERNANDES, JULIANA DOS SANTOS MAGALHAES. **MATERNIDADE E INFÂNCIA NO CÁRCERE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DE MATO GROSSO DO SUL**' 28/09/2023 112 f. Mestrado em FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, Dourados Biblioteca
NEVES, HAYANNA BUSSOLETTI. **A MATERNIDADE NO CÁRCERE: DIREITOS DA MULHER GESTANTE, DO NASCITURO E DA CRIANÇA NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL**' 19/08/2020 123 f. Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, Ribeirão Preto Biblioteca Depositária: UNAERP
CHALITA, FLAVIA DIAS. **MATERNIDADE NO CARCÉRE E OS ÓRFÃOS DA LIBERDADE - A realidade do Distrito Federal, a partir da decisão do STF em sede de Habeas Corpus coletivo.**' 09/03/2020 135 f. Mestrado Profissional em DIREITOS SOCIAIS E PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA, Brasília Biblioteca Depositária: http://biblioteca.iesb.br/mobile/busca.asp?idioma=ptbr&acesso=web
PERUSSOLO, ALINE. **POR UM HUMANESCER NAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: Uma etnografia no sul do Brasil sobre mulheres-mães no sistema prisional**' 28/03/2018 108 f. Mestrado Profissional em GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, Itajaí Biblioteca Depositária: Biblioteca Central Comunitária da Univali
FRAGA, GRACIELE SONEGHETI. **Maternidade no contexto do cárcere: análise de ações efetivas de proteção ao desenvolvimento seguro materno-infantil**' 26/07/2020 60 f. Mestrado

Profissional em Segurança Pública Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE VILA VELHA, Vila Velha Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Universidade Vila Velha

Fonte: Banco de teses e dissertações da CAPES

Além disso, para aprofundar o estudo, alguns trabalhos relacionados com a temática foram consultados e organizados, foi utilizado os sites dos Repositórios da Universidade Federal de Alagoas (UFAL)[2], Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade Federal de Sergipe (UFS), também foi utilizado o termo "Maternidade e cárcere", considerando que estes abrangem espectros mais amplos dos estudos realizados. Visando compreender o movimento de produção de conhecimento da temática analisada, *o estado da* arte encontrou as seguintes pesquisas que dialogam sobre o tema analisando neste estudo, as pesquisas encontradas são listadas com suas respectivas áreas específicas.

Tabela 02: Fontes secundárias da pesquisa bibliográfica

RODRIGUES, Ellen Bomfim; FARIAS, Maria Helena Lins de**. Mulheres encarceradas: a situação da mulher no sistema penitenciário brasileiro**. 2023. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.
DEUS, Niedja Mara Silva Fontes de**. Em nome da mãe: análise de repertórios linguísticos sobre a maternidade no sistema prisional**. 2019. 178 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.
BAHIA, Larissa Jordana da Silva Ferreira; BRANDÃO, Leticia Limeira. **O descuro do Estado a respeito da mulher apenada em presídios mistos do Brasil**. 2020. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020.
BARROS, Thayná Cabral Guimarães. **As limitações da política de execução penal diante da falta de oportunidades de trabalho para as mulheres egressas do Sistema Prisional de Alagoas**. 2022. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.
SANTOS, Joseane Souza dos. **Reação em Cadeia: Uma Análise Sobre o Encarceramento de Mulheres e as Violações de Direitos no Conjunto Penal Feminino De Salvador**. Monografia (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador - UFBA, 2021.
Barreto, Daiane Dantas. **Memória de mulheres negras e o acolhimento institucional dos seus filhos: um debate relevante para o Serviço Social** / Daiane Dantas Barreto. – 2022. 168 f.: il.
SILVA, Nayara Sthefany Gonzaga. **Marco legal da primeira infância e mães no cárcere: uma análise sob a luz do Sistema de Garantias**. 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019.

[2] Disponíveis em: https://www.repositorio.ufal.br/; https://repositorio.ufba.br/; https://ri.ufs.br/

ROCHA, Nara Caroline de Oliveira**. A vulnerabilidade das mulheres no cárcere sergipano: uma análise interseccional através das narrativas do encarceramento feminino**. 2022. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.
ALMEIDA, Giseliane Medeiros. **As invisíveis do cárcere: interfaces identitárias de mulheres aprisionadas**. 2018. 199 f. Dissertação (Mestrado em Educação) -Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2018.
MONTEIRO, Maurício Rocha Ribeiro. **Grades para o Eu, grades para o que me tornam**. 2019. 113 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arqueologia) - Campus de Laranjeiras, Universidade Federal de Sergipe, Laranjeiras, 2019.
Carneiro, Brida Ferreira**. Guerra às drogas e encarceramento feminino: crime de tráfico e seletividade de gênero no Brasil.** São Cristóvão, 2021. Monografia (graduação em Direito) – Departamento Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021

Fonte: Repositório de teses e dissertações da UFAL\ UFBA\UFS

Esta pesquisa caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo, pois seu objetivo é reunir, analisar e interpretar teorias e conceitos previamente elaborados sobre o tema em questão. Essa escolha se justifica pela natureza exploratória do estudo, que visa proporcionar uma compreensão aprofundada e fundamentada do campo de conhecimento já estabelecido.

Em função do objeto de análise priorizou-se a abordagem quanti-qualitativa pela necessidade de integrar diferentes perspectivas analíticas que contribuam para uma compreensão ampla e detalhada do objeto de estudo. O uso combinado de abordagens quantitativas e qualitativas permite explorar tanto as variáveis numéricas e mensuráveis quanto às percepções analíticas sobre o fenômeno estudado.

A abordagem quantitativa será empregada para fornecer dados objetivos e estatísticos, possibilitando a identificação de padrões, tendências e correlações entre as variáveis em análise. Esse aspecto da pesquisa é fundamental para garantir a generalização dos resultados e embasamento em uma amostra representativa, favorecendo a precisão e a reprodutibilidade dos achados.

Por outro lado, a abordagem qualitativa será utilizada para captar as nuances subjetivas do fenômeno estudado, como sentimentos, opiniões, motivações e experiências de pesquisas realizadas, sobretudo a partir do diálogo estabelecido por Oliveira et al. (2020, p. 02), "[...] uma pesquisa de natureza qualitativa busca dar respostas a questões muito particulares, específicas, que precisam de elucidações mais analíticas e descritivas". Ademais, conforme esclarece Lima e Mioto (2007) o objeto de estudo de uma pesquisa qualitativa é caracterizado por se localizar no tempo, por possuir consciência histórica e investigar as relações humanas.

Portanto, a opção por essa metodologia híbrida enriquece o trabalho, permitindo uma análise mais robusta e multifacetada, que vai além dos dados puramente quantitativos ou qualitativos. Além disso, esse método possibilita triangulação de dados, aumentando a validade e confiabilidade dos resultados obtidos, garantindo que o estudo seja mais completo, tanto no que tange à generalização estatística quanto à profundidade interpretativa.

Posto isso, diante do que foi relatado no início do trabalho, o que foi explícito aqui pertence a análise do encarceramento feminino perante a realidade da mulher negra e mãe. Com o objetivo de ser feito essencial esse trabalho, a pesquisa terá como embasamento uma dimensão de pesquisa bibliográfica, juntamente com referenciais teóricos, sendo utilizados, artigos científicos, teses publicadas sobre o tema e livros, se baseando em análises de Angotti (2012), Borges (2019), Queiroz (2015), Santos (2020), Wacquant (2011).

A estrutura desta pesquisa contém uma introdução, e esta dividia em dois capítulos e as considerações finais. O primeiro capítulo tem como título “Sistema Prisional e sua funcionalidade ao capitalismo, racismo e patriarcado” nele é pautado uma análise de como a construção da sociedade brasileira está fundamentada juntamente com o racismo e patriarcado. Além disso, também é relatado sobre o modo de como a burguesia detém de mais benefícios e colabora para a desigualdade entre o outro lado da sociedade, e é pontuada as relações patriarcais de gênero e como elas afetam a realidade dessas mulheres no sistema prisional.

O segundo capítulo, intitulado “As configurações do sistema prisional feminino brasileiro: análise da realidade das prisões femininas, é traçado o processo histórico do surgimento das prisões femininas, e como as mulheres negras sofrem rotineiramente, mesmo após o período da abolição da escravidão. Sendo pontuado também, os desafios que as mulheres grávidas e lactantes enfrentam dentro desses presídios e o surgimento de novas leis, que por mais que não sejam executadas da melhor forma, estão assegurando. Por fim, as considerações finais que faz um apanhado do que analisamos no decorrer do texto, ressaltando nossas principais conclusões do fenômeno estudado.

I CAPÍTULO

SISTEMA PRISIONAL E A SUA FUNCIONALIDADE AO CAPITALISMO, RACISMO E PATRIARCADO

"A carne mais barata do mercado é a carne negra
A carne mais barata do mercado é a carne negra
A carne mais barata do mercado é a carne negra
A carne mais barata do mercado é a carne negra
(Só-só cego não vê)".

(Elza Soares – A Carne)

O sistema prisional é uma das instituições mais complexas e controversas dentro do campo da justiça e da segurança pública. Sua principal função é a ressocialização do interno, bem como a proteção da sociedade, por meio da privação da liberdade daqueles que violaram normas e leis estabelecidas. No entanto, a realidade dos sistemas prisionais em muitos países, inclusive no Brasil, segundo a Conectas Direitos Humanos (2024), revela-se distante dessa idealização, sendo marcado por desafios estruturais, condições de superlotação, violência e, frequentemente, a falência das políticas de ressocialização.

Neste capítulo, busca-se analisar a estrutura do sistema prisional, suas origens históricas, as transformações ao longo do tempo e os principais problemas que persistem até os dias de hoje.

A análise do sistema prisional não pode se restringir a uma visão simplista da prisão como um mero local de punição, é necessário compreendê-lo em sua totalidade, considerando as questões sociais, econômicas e políticas que influenciam sua estrutura e funcionamento.

1.1 Patriarcado e racismo como meios de (re)produção do capitalismo.

O processo histórico brasileiro é marcado pelo período de colonização, o qual teve como configuração a repressão e exploração do povo negro e povos originários. No início da colonização em 1500, iniciou-se um processo arrasador para as comunidades indígenas, que sofreram com a perda de suas terras, tradições e existências. No começo, os indígenas foram utilizados como força de trabalho para o plantio de cana-de-açúcar e para o trabalho no sistema de "escambo", no qual trocavam itens como pau-brasil e alimentos por itens de baixo valor, como espelhos e objetos metálicos.

Entretanto, a população negra sofreu com essa chegada também, eles acabaram se tornando reféns desses colonizadores, onde o homem branco escravizava o homem negro, resultando em processos de torturas e também os privando de todos os seus direitos, colocando em um local de subalternização. Com isso, a coroa portuguesa ocupou as terras no que hoje se configura como Brasil e dominou tudo que ali estava presente. Foram implementados os seus costumes e tradições, tirando do povo indígena e a população negra traficada e escravizada toda a sua identidade e particularidades, os obrigando a deixarem para trás tudo o que contemplava a sua ideologia e o seu povo, logo, tudo o que remetesse à sua cultura de origem. Durante o regime escravocrata no Brasil, as pessoas negras escravizadas foram submetidas a situações deploráveis. Segundo Clóvis Moura (1992), o tempo de trabalho fiscalizados pelos donos do engenho, totalizavam 16 horas sem ser interrompidas, caso eles não trabalhassem como era

solicitado, castigos eram aplicados através de diversos modelos de instrumentos de penalidade, e em relação a alimentação que eles recebiam, esses alimentos eram jogados no chão que acabavam se juntando com a areia e a sujeira do local.

Tabela 03: Principais aparelhos de coerção utilizados durante a escravização

Instrumentos de suplício	Anjinhos, bacalhau, máscaras e palmatória
Instrumentos de aviltamento	Libambo, gonilha, ferro para marcar e placas de ferro com inscrições infamantes.
Instrumentos de contenção e captura	Gonilha ou golinha, correntes, tronco, gargalheira, algemas, vira-mudo, machos, peia, cepo.

Informações retiradas do livro "A história do negro brasileiro", de Clóvis Moura (1992).

A realidade dos homens negros escravizados, foi diferente da realidade das mulheres negras escravizadas. Segundo Davis (2018), a gravidade das penalidades impostos às mulheres negras ultrapassavam os índices dos castigos condicionados aos homens, sendo que elas não sofriam apenas a punição de serem chicoteadas, mas também estupradas.

Apenas no século XIX, no ano de 1888, foi assinada a "liberação" dessa população escravizada, os tornando "livres" para ter a sua vida e não pertencendo mais ao senhor burguês, sendo o último país das Américas a abolir a escravização do povo negro.

Entretanto, durante os séculos que ocorreu o período da escravização da população negra e colonização, o Estado não desenvolveu nenhuma política pública e social para que o povo negro fosse visto como parte da sociedade brasileira, até porque nesse período eles não eram considerados cidadãos. Após a assinatura da Lei Áurea, em 1888, essa população continuou a ter acesso limitado aos serviços públicos, a emprego e a renda, sem obter um lugar digno de moradia, negligenciando os direitos e a condição de uma vida íntegra. Com isso, essa população não teve outra escolha a não ser habitar as periferias brasileiras.

À vista disso, no período pós-abolição, entre os séculos XIX e XX, houve o processo de branqueamento racial, quando a elite e o Estado criaram esse projeto, notando-se que a maioria da população é composta por negros e povos originários, e isso o enegrecia a sociedade, e como tudo que estava relacionado ao povo negro é ruim e/ou negativo, isso seria um atraso, já que

para o homem branco, invasor, o que era positivo e adorável, era a própria classe dele, o mais próximo ao povo de origem europeia (Politize, 2022).

> Por fim, as políticas de embranquecimento tinham como objetivo "o desaparecimento do negro através da "salvação" do branco sangue europeu, e este alvo permaneceu como ponto central da política nacional durante o século XX (Nascimento, 1978, p. 71).

Em 1911, no Congresso Universal das Raças em Londres - Inglaterra, foi divulgado para toda à sociedade, o projeto de branqueamento racial brasileiro, onde estavam presentes diversos países e representantes para debater quais os próximos passos a se realizarem para os países recém colonizados. No entanto, o encontro não tinha como objetivo debater a descoberta da diversidade étnica, mas sim abordar as interações entre as nações imperialistas e os povos nativos dos países oficialmente colonizados por elas.

Assim, João Baptista de Lacerda, médico e diretor do museu Nacional, que esteve presente neste Congresso como representante do Brasil, indicou a tese, Sur le métis au Brésil, onde recomendava, que em três décadas, o Brasil seria um país completamente branco.

Um retrato, do que foi relatado anteriormente, sobre como seria o ideal da sociedade brasileira, é a obra de arte "A redenção de Cã (1985)", do autor Modesto Brocos:

Imagem 01: A redenção de Cã, de Modesto Brocos.

Imagem: Google Arts and Cultur

Na tela, pode-se observar, no canto esquerdo, à mãe negra de pele escura, que provavelmente é a avó da menina representada ao centro da imagem, com as mãos erguidas para o alto, como se estivesse a agradecer por algo. No centro, a filha negra, já com uma tonalidade de pele mais clara que à mãe, portanto, branqueada. Ela se encontrava ao lado direito de um homem branco, sentado com uma expressão de contentamento ao observar a criança que à mulher, no centro da tela carregava no colo. E com o nascimento dessa criança branca, de olhos claros e cabelo liso, que está segurando uma laranja em suas mãos, assim, representando que ela é o fruto da miscigenação que "livraria" o Brasil, de possuir uma população enegrecida.

Portanto, a miscigenação seria um sinal de diversidade. O projeto de branqueamento da população brasileira e o ideal de brancura são concretizados na prática. Diante Gilberto Freyre, um dos maiores defensores da ideia de democracia racial, a mestiçagem é creditada como a função de promover a conciliação entre as diversas tradições culturais das raças presentes no Brasil.

A partir das oposições entre as raças branca e negra, surge a figura do mulato, que funciona como um atenuante das tensões raciais geradas pelas violências e explorações. Com isso, o mulato simbolizaria a paz racial, concretizado através das interações pessoais e sexuais entre indivíduos de raças diferentes, como muito defendeu Freyre em sua obra Casagrande e Senzala (1933).

Segundo Abdias do Nascimento, "o processo de mulatização, apoiado na exploração sexual da negra, retrata um fenômeno de puro e simples genocídio. Com o crescimento da população mulata a raça negra está desaparecendo sob a coação do progressivo clareamento da população do país (1978, p. 69).

Levando em consideração, o objetivo que o Estado obtinha naquela época em relação ao negro, não diverge dos dias atuais. Compreendendo os traços históricos da formação social brasileira, as vertentes do racismo e patriarcalismo ainda são evidentes. A sociedade brasileira é baseada na hierarquização, onde existe uma hierarquia de poder entre as pessoas brancas e pessoas negras, homens e mulheres. A população negra, sobretudo à mulher negra, ainda é comumente vista como alguém que está ali para servir e fazendo com que os tornem cada vez mais marginalizados no nosso cotidiano.

As marcas que a escravidão deixou até aqui, reflete nas oportunidades que o povo negro não obteve, e em alguns casos ainda não obtêm. A população negra demorou para ter acesso aos direitos mínimos assegurados por lei. Sendo assim, uma das consequências que mais prevalecem, é a questão da repressão e subalternização, onde em alguns momentos, o

pensamento do povo branco, é pertinente, em acreditar que o negro deve estar sempre a sua disposição, pronto para servir, e quase nunca, em um local de poder, de referencial.

Destarte, segundo o coordenador do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas (Neabi), Luiz Herculano de Sousa Guilherme, o racismo é o nome dado a uma discriminação sistemática, ou seja, que está enraizada nas estruturas sociais, econômicas e políticas, resultando em ações que levem um determinado grupo a serem subalternizados, dificultando o acesso aos seus direitos e os privando das suas oportunidades.

A análise de Djamila Ribeiro sobre o racismo no seu livro 'Pequeno Manual Antirracista' reafirma o que foi relatado anteriormente:

> O primeiro ponto a entender é que falar sobre racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências. Deve-se pensar como esse sistema vem beneficiando economicamente por toda a história a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas (Ribeiro, 2019, p. 5).

Diante disso, segundo levantamentos em 2022 do portal G1[3], os homens negros só ocupam 0,4% dos cargos de diretoria, eles apenas são maioria nos cargos operacionais (33,2%) e técnicas (6,3%), comparando com os brancos, enquanto eles aparecem com 1,1% cargos de diretorias. Posto isto, a desproporcionalidade é grande, e se torna ainda maior se houver um recorte relacionado à mulher negra.

Em comparação às mulheres, os dados levantados em 2023, pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE, revelam que no quesito cargos de direção/gerência, essas mulheres ganhavam 27% menos que os homens, ou seja, elas acabavam recebendo R$ 6.672 e eles R$ 9.183, e fazendo um recorte para as mulheres negras em relação ao rendimento médio mensal, elas recebiam R$ 1.957, já às mulheres brancas ganhavam R$ 3.242.

À vista disso, a realidade sergipana, não se difere e nem se distância da realidade nacional, segundo a PNAD Contínua do IBGE (2023), a taxa de mulheres em trabalho informal é de 49,3% e em relação ao ganho de até um salário mínimo, o total de mulheres que recebem é de 65,5%, e destrinchando, às mulheres brancas têm o quantitativo de 58,4%, já às mulheres negras obtêm 67,7%.

Nota-se que o sistema capitalista, se fundamenta na concentração e superprodução exploratória da mão-de-obra da classe trabalhadora, visando apenas no lucro e acúmulo de

[3] https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2022/09/16/negros-ocupam-so-04percent-dos-cargos-de-diretoria-mostra-levantamento.ghtml. Acesso em: out. de 2024.

riquezas, beneficiando ainda mais a burguesia. A força de trabalho que é explorada dessa classe proletária, está fielmente relacionada à construção de uma sociedade racista e patriarcal, que tem como principal alvo a população negra e pobre. Segundo Cisne e Santos (2018):

> A história da colonização e a da escravidão patriarcal no Brasil determinaram uma dinâmica particular para a formação das classes sociais no país. Aqui, não podemos falar em escravismo sem patriarcado e patriarcado sem escravismo, na singularidade de um país que sofreu uma colonização estruturada por um regime escravista patriarcal (Cisne; Santos, 2018, p. 101).

A partir da compreensão dos estudos Saffioti (1987) compreendemos a simbiose capitalismo-racismo-patriarcado, pois a divisão da sociedade em classes desiguais, as relações de assimetrias entre os sexos e o preconceito racial são estruturantes da sociedade, e a compreensão de sua articulação é necessária para entender o objeto proposto. Compreendemos que o patriarcado é um sistema de exploração que não se resume apenas à dominação, pois a dominação resume-se aos campos políticos e ideológicos, enquanto a exploração amplia-se até o terreno econômico.

Segundo Saffioti (2004), o patriarcado é uma relação hierárquica que está presente em todos os espaços sociais e é uma relação civil e não privada, ela acredita que o sistema patriarcal e sua ideologia impregnam o Estado e a sociedade, assim o poder sendo exercido por quem é heterossexual, homem e branco. A sociedade é permeada não só por pessoas, mas também por fenômenos. discriminações não apenas de gênero, mas também de raça, etnia, estrato social e identidade de gênero. Saffoti (2004) complementa afirmando que a principal contradição da sociedade contemporânea é formada pelo vínculo entre patriarcado, racismo e capitalismo.

Tratar esta realidade exclusivamente em termos de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, ‘neutralizando’ a exploração-dominação masculina (Saffioti, 2004, p. 136).

Assim, às mulheres estão hierarquicamente inferiores aos homens, com isso um dos pontos que constroem as relações de poder e quais lugares que esses sujeitos irão ocupar, se faz presente a divisão de trabalho. De acordo com Cisne e Santos (2018) sobre a estrutura do trabalho e como se dão na sociedade, elas consideram que:

> O trabalho, nesta sociedade hetero-patriarcal-racista-capitalista, possui três divisões estruturais associadas entre si: a) a divisão social, fundada nas relações entre classes sociais; b) a divisão racial, fundada nas relações sociais de raça; c) a divisão sexual, fundada nas relações sociais de sexo. As relações sociais são perpassadas pela apropriação do trabalho de um grupo ou classe sobre outro. São essas relações sociais, mediadas por antagonismos e hierarquias, que processam a produção e a reprodução sociais, permeadas pela exploração da força de trabalho e pelas opressões a elas vinculadas (Cisne; Santos; 2018, p. 25).

Através dessa divisão do trabalho, se difundem duas classes essenciais: o proletariado e a burguesia. O primeiro vende a sua força de trabalho e produz riqueza para o seu dono, e a segunda é responsável por possuir os meios de riquezas e tomar posse delas. Contudo, em relação às mulheres, essa divisão sexual do trabalho, será destinado a trabalhos de cuidados trabalhos domésticos. Para Kergoat (2012), a divisão sexual do trabalho é:

> A forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é modulada historicamente e socialmente. Ela tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.) (Kergoat apud Cisne, 2014, p. 88).

Porém, em relação às mulheres negras, a realidade é mais agravante, pois elas não tiveram as mesmas condições e oportunidades que às mulheres brancas. Para Pereira e Roseno (2018, p. 86) argumentam que "o patriarcado e o racismo são sistemas de dominação que, imbricados com o capitalismo, em uma relação dialética, compõem o sistema patriarcal-racista-capitalista em que vivemos". Diante disso, as relações de gênero, classe e raça estão interligadas, sendo assim um determinante para as vertentes da vida social, limitando e em alguns momentos as privando de terem a sua liberdade. Cisne (2014, p. 32) "a história não é determinada apenas no universo da produção, mas resulta das relações sociais associadas às relações de produção, ou seja, do movimento dialético entre a produção e a reprodução sociais".

1.2 Aspectos históricos sobre punições e prisões.

Na Idade Média, a privação da liberdade resultava em penas severas, conceitos e práticas que perduraram até a Idade Moderna. Na época em questão, não era necessário um local específico para aprisionamento. Segundo o portal da Politize (2020) ao explicar como eram as prisões na Idade Média, informa que elas estavam ligadas a intervenções como tortura, mutilações e pena de morte.

Na Idade Média, o sistema prisional, servia para reprimir aquele cidadão que corrompeu o acordo entre o Estado e a sociedade. Durante esse período, nos séculos X e XV, surgiram as primeiras leis penais, ligadas a torturas como pena de morte ou até mesmo mutilações. As prisões eram meios para concentrar a(o) detenta(o), preservando-a(o) fisicamente até a hora do julgamento, e depois disso, ocorriam as torturas como mencionada anteriormente (Politize, 2020).

Portanto, não havia uma arquitetura penitenciária especializada, pois, as prisões eram usadas para manter sob custódia aqueles sujeitos a punições físicas ou à pena de morte, garantindo a execução das sentenças.

Durante o período colonial, a proteção no Brasil foi amplamente baseada em formas de controle físico e sofrimento, características do sistema penal europeu da época. A escravidão e o uso de castigos corporais eram predominantemente, e os condenados eram frequentemente sujeitos a punições físicas brutais, como açoites, trabalhos forçados e mutilações. Além disso, a prisão, tal como a conhecemos hoje, não era uma prática comum. As punições para os crimes, especialmente para os negros e os povos originários, eram mais externas para castigos corporais e o exílio.

Neste período histórico, as punições descritas eram bastante populares entre as multidões, chegando até mesmo a serem utilizadas para transformar réus em escravos, esse costume perdurou até a Idade Moderna. A Igreja, por meio do Tribunal da Inquisição, punia os hereges com o exílio e a prisão, visando principalmente questionar e punir as crenças que iam contra os ensinamentos da instituição. Foi a partir da Igreja Católica que a prática de aprisionar indivíduos iniciou, tornando-se a forma principal de punição.

Em meados dos séculos XVI e XVII, na idade moderna a extensão alarmante da pobreza que se espalhou e afetou várias nações contribuiu significativamente para o aumento da criminalidade: os conflitos religiosos, as guerras, as campanhas militares, as devastadoras invasões de países, o crescimento das áreas urbanas, a crise dos sistemas feudais e da economia agrícola, entre outros fatores. Nessa época, a vagabundagem era tida como um crime, e para controlar esses delitos e o aumento de atos criminosos, o Estado começou a agir de maneira brutal contra os proletariados, sempre com o objetivo de no final acabar beneficiando a classe dominante, ou seja, a burguesia e do sistema de produção do capital.

No século XVI, o açoite foi um dos principais instrumentos para controlar os criminosos, vagabundos, e esse meio de conter os ladrões, se deu através da casa de trabalho, que tinham a finalidade de encarcerar e punição em massa, até então vista como indesejável para o capital (Melossi; Pavarini, 2017).

Segundo Casara (2023), a criminalização da vadiagem iniciou durante a Revolução Industrial, durante o século XVIII, onde aqueles que se recusassem a executar o seu trabalho na indústria eram acusados de “vagabundagem”, e como forma de serem punidos, eram mutilados, marcados a ferro em brasa, açoitados, sendo transformadas em pessoas escravizadas, vindo a receber a pena capital e ser executados.

Iniciou-se, então, um movimento de grande importância no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, bem como na criação e organização de prisões destinadas à correção dos detentos.

Em 1769, a Carta Régia do Brasil estabeleceu a construção da primeira prisão no país, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, visando "transformar" aqueles que cometeram um crime em trabalhadores disciplinados. Tendo como instituições punitivas que atendiam a demanda do desenvolvimento capitalista para o controle da criminalidade ou aquele que realizasse um ato criminoso era visto como perturbadores de ordem social e deveriam ser contidos pelas legislações penais (Melossi; Pavarini, 2017).

> A repressão sanguinária da vagabundagem e acompanhada por uma repressão complementar, e igualmente desumana, das massas ocupadas. A associação, a greve, o abandono do posto de trabalho eram punidos de forma extremamente severa; fazia-se largo uso da pena da galera, multiplicavam-se as casas de correção (Melossi, Pavarini, 2017, p. 49).

A partir do século XVIII, as bases do Direito Penitenciário começaram a ser estabelecidas, durante muito tempo, o condenado foi tratado apenas como objeto da execução penal, sendo somente recentemente reconhecidos seus direitos como ser humano. O Direito Penitenciário surgiu como forma de proteger o condenado, fundamentado na necessidade ética de respeitar a dignidade da pessoa humana.

Pouco depois, a Constituição de 1824 determinou a separação dos detentos por tipo de crime e penas, assim como a adaptação das prisões para permitir o trabalho dos presos. No início do século XIX, começou a surgir um problema que é familiar nas prisões hoje em dia: a superlotação.

Em 1935, o Código Penitenciário da República propôs que, além de cumprir a pena, o sistema penitenciário também trabalhasse para reabilitar os detentos. Mesmo com os progressos atuais, a reabilitação dos presos ainda é um desafio, já que a maioria acaba retornando às prisões, mostrando que no Brasil, as penitenciárias não promovem a ressocialização. As prisões brasileiras tornaram-se verdadeiros repositórios de detentos, em que a Lei de Execução Penal não é cumprida de acordo com que é estabelecido.

Zaffaroni (2009) afirma que:

> A prisão ou jaula é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja característica mais evidente é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso é levado a condições de vida que nada tem que ver com as de um adulto, se priva de tudo o que usualmente faz um adulto ou faz com limitações que o adulto conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por

> telefone, receber ou enviar correspondências, manter relações sexuais, vestir-se etc. (Zaffaroni, 2009, p. 139).

Dentre as diversas leis que complementam o Código Penal, encontra-se a Lei de Execução Penal (LEP 7.210/84), estabelecida em 1984 com o intuito de garantir a execução das sentenças ou decisões criminais e promover a reintegração social dos detentos de forma harmoniosa, conforme disposto em seu primeiro artigo. Uma das premissas da LEP é a proteção dos direitos humanos de detentas e de detentos. No entanto, o sistema prisional ainda não conseguiu efetivamente promover a ressocialização. A progressão histórica revela um avanço gradual em relação aos direitos de detentas e detentos, mas ainda são relatados casos de aprisionamento desumano, falta de infraestrutura nas unidades prisionais e escassez de medidas preventivas ao crime.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Infopen de 2019, no Brasil, o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro, aumentou de janeiro a junho de 2019, mesmo com a abertura de 6.332 novas vagas durante esse período.

No ano de 2000, através dos dados coletados pela a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) a população prisional brasileira, tinha um déficit de 97 mil vagas nos presídios, e com o passar dos anos esse problema foi se agravando, e hoje, duas décadas depois o déficit cresceu 70%, estão presas 166 mil pessoas além da capacidade do sistema prisional.

Os dados mostram que, do total da população carcerária, 41,5% (337.126) são presos provisórios – pessoas ainda não condenadas. E que há em todo o país 366,5 mil mandados de prisão pendentes de cumprimento, dos quais a grande maioria (94%) de procurados pela Justiça. Os demais estão foragidos.

Segundo a revista Galileu (2023), um marco que retrata um pouco a situação do sistema prisional é o massacre que aconteceu no presídio Carandiru em 1992 em São Paulo, onde morreram 111 detentos, o que acabou deixando uma marca da extrema violência por parte da polícia e da tamanha negligência desses policiais. No dia desse ocorrido, os policiais da ROTA[4] já entraram disparando tiros em todos que estavam na sua frente com o intuito de executar aqueles internos, e não com a intenção de controlar aquela situação.

Através dos depoimentos colhidos pelo jornalista Arthur Almeida (2023), o depoimento de Maurício Monteiro, sobrevivente do Massacre do Carandiru e membro do Espaço Memória, publicado em 2023, é esclarecedor sobre o que foi o massacre: “Eu só conseguia ouvir o barulho de gritos e das armas. A princípio, achávamos que a ROTA estava atirando para cima ou

[4] 1° Batalhão de Polícia de Choque do Estado de São Paulo - Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA).

quebrando braços e pernas, mas depois vimos que estava ocorrendo uma execução. Eles atiraram para matar mesmo" (relato de Maurício), recorda. Em outro momento ele acrescenta: "Um deles chegou a colocar o revólver na minha cabeça. Ele só não atirou porque um tenente apareceu e ordenou que a execução não fosse feita dentro da minha cela".

Essa página da história brasileira serviu para descortinar o tratamento desumano que os internos sofreram e sofrem até os dias atuais, a superlotação que esses presídios possuem, e a maneira brutal de como a polícia os abordou, mas infelizmente, o massacre de Carandiru não é o único ato de violência através do Estado, atualmente ainda vemos essas pessoas sofrendo diversos tipos de violências, racismo estrutural, precarização em atendimento médico, desigualdade sociais e de gênero, escassez de alimentos, o que só confirma que o Estado ainda se utiliza de outros meios para massacrá-los.

Dessa forma, a falta de eficácia do sistema carcerário no Brasil continua evidente, devido à falta de engajamento na concretização dos propósitos. A ausência de recursos investidos na aprimoração da infraestrutura das unidades carcerárias, a fim de atender à demanda, estrutural, física e funcional das cadeias, agrava a crise do sistema carcerário.

> O desrespeito aos direitos humanos de homens e mulheres presos no sistema prisional brasileiro caracteriza-se, principalmente, pelas constantes violações da integridade física e moral, como espancamentos, maus-tratos, condições insalubres de habitação, castigos arbitrários e ausência de atendimento médico (Torres, 2001, p. 40).

No Brasil, a configuração de cárcere está associada aos processos de criminalização da população pobre e negra, ou como lembra Monteiro e Cardoso (2013) citando Wacquant (2001): "as prisões brasileiras são "campos de concentração para pobres" que mais se assemelham a empresas públicas de "depósito industrial de dejetos sociais" do que instituições que servem para alguma função penalógica (como reinserção)" (Monteiro, Cardoso, 2013, p. 94).

O sistema prisional subordinado ao Estado capitalista, juntamente com as medidas tomadas nas áreas econômica, social e política, levaram a subalternização, estigmas, preconceitos, exploração e repressão. Diante disso, a crise econômica de 1970, influenciada pela crise do petróleo e dificuldades no financiamento, acarretou fatores determinantes, que resultaram em perdas de direitos para a classe trabalhadora.

Sendo assim, a crise dos anos 70, deixou marcas no mercado financeiro, e principalmente em relação aos impactos sociais, deixando a sociedade ainda mais precária, surgindo uma grande desigualdade entre a sociedade, com isso, contribuindo fortemente para o capitalismo.

O capitalismo não existe sem crise, segundo Mészáros (2002, p. 795) afirma que:

> [...] crises de intensidade e duração variadas são o modo natural de existência do capital: são maneiras de progredir para além de suas barreiras imediatas e, desse modo, estender com dinamismo cruel sua esfera de operação e dominação. Nesse sentido, a última coisa que o capital poderia desejar seria a superação permanente de todas as crises, mesmo que seus ideólogos e propagandistas frequentemente sonhem com (ou ainda reivindiquem a realização de) exatamente isso.

Portanto, o capitalismo não apenas ajudou a modelar as prisões, mas a sociedade também contribuiu para a formação de uma profundamente organização estratificada, onde a criminalização da pobreza e a repressão das classes subalternas se constituem em partes fundamentais da manutenção da ordem social.

1.3. As relações patriarcais de gênero e seus respectivos reflexos no sistema prisional.

O sistema prisional é caracterizado por violações dos direitos humanos, no que diz respeito ao encarceramento feminino, essa situação se torna ainda mais crítica, uma vez que o sistema prisional foi concebido principalmente para atender aos homens, focando nas necessidades do público masculino. Como consequência, as particularidades do gênero feminino acabam se tornando invisíveis e são frequentemente ignoradas, resultando em violações de diversos direitos fundamentais das mulheres, como os cuidados essenciais relacionados à menstruação, à gravidez e à maternidade. A importância deste estudo se evidencia na necessidade de compreender os desafios enfrentados por mulheres encarceradas e mães, na perspectiva de compreensão das violações dos direitos humanos que enfrentam.

A desigualdade de gênero no sistema prisional é uma questão complexa e multifacetada que afeta mulheres e homens de maneiras diferentes. Contudo, o sistema prisional não foi construído e planejado para as mulheres, em relação às suas diferenças de gênero, e sim adaptado para elas, pois sua construção foi apenas específica para os homens.

É notório que o sistema prisional brasileiro ainda é defasado para os homens, porque demandam de um acesso à saúde inadequado, infraestruturas precárias, mas analisando na vertente feminina, a realidade das mulheres no sistema prisional é ainda mais agravante.

Por mais que o sistema prisional se baseie em um discurso de que todos são iguais perante a lei, as estatísticas comprovam seu lado seletivo, voltado para os socialmente menos favorecidos. O que indica uma racialização do sistema prisional do estado. A política punitiva do Estado em Sergipe se baseia em mecanismos de racismo institucional.

> A primeira é a de fragmentação, de divisão no contínuo biológico da espécie humana, introduzindo hierarquias, distinções, classificações de raças. O racismo estabelecerá a linha divisória entre superiores e inferiores, entre os bons e os maus, entre os grupos que merecem viver e os que merecem morrer, entre os que terão a vida prolongada e os que serão deixados para morte, entre os que devem permanecer vivos e os que serão mortos. E que se entenda que a morte aqui não é apenas a retirada da vida, mas também é entendida como a exposição ao risco da morte, a morte pública, a expulsão e a rejeição (Almeida, 2019, p. 115).

Tabela 04: Presos por cor de pele/raça/etnia em 30/06/2023

Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Inteligência Penitenciária
14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023
Presos por cor de pele/raça/etnia em 30/06/2023

	Branco			Preto			Pardo			Amarelo			Indígena			Não informado		
UF	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	213	25	238	273	17	290	2.467	249	2.716	56	1	57	38	0	38	5	0	5
AL	1.111	24	1.135	728	16	744	2.538	97	2.635	0	0	0	21	0	21	28	0	28
AM	473	21	494	373	12	385	4.051	126	4.177	32	0	32	47	1	48	30	0	30
AP	217	4	221	443	6	449	1.423	39	1.462	5	0	5	0	0	0	93	4	97
BA	805	27	832	2.480	57	2.537	7.349	198	7.547	19	1	20	9	0	9	62	0	62
CE	2.357	85	2.442	2.164	86	2.250	15.565	642	16.207	149	2	151	33	0	33	142	30	172
DF	2.553	109	2.662	3.055	98	3.153	8.669	328	8.997	30	5	35	9	0	9	457	0	457
ES	2.646	112	2.758	3.678	61	3.739	9.815	302	10.117	54	0	54	6	0	6	1.483	0	1.483
GO	3.601	191	3.792	3.499	128	3.627	8.748	377	9.125	226	3	229	12	0	12	4.150	87	4.237
MA	1.268	50	1.318	2.232	51	2.283	7.306	243	7.549	245	6	251	11	1	12	234	3	237
MG	14.572	649	15.221	15.756	641	16.397	30.930	1.272	32.202	871	37	908	58	9	67	1.357	86	1.443
MS	4.679	315	4.994	2.014	99	2.113	8.125	661	8.786	25	2	27	373	28	401	274	27	301
MT	2.124	111	2.235	1.718	95	1.813	5.976	281	6.257	90	1	91	17	1	18	426	7	433
PA	3.065	151	3.216	3.666	68	3.734	8.331	432	8.763	292	0	292	10	1	11	81	0	81
PB	2.156	61	2.217	1.338	62	1.400	6.764	365	7.129	27	4	31	11	0	11	182	193	375
PE	2.546	197	2.743	4.354	145	4.499	15.961	810	16.771	107	4	111	45	3	48	56	0	56
PI	433	33	466	625	28	653	2.651	123	2.774	9	0	9	2	0	2	875	0	875
PR	8.628	555	9.183	2.353	197	2.550	5.514	366	5.880	65	15	80	24	0	24	4.977	130	5.107
RJ	9.099	379	9.478	9.991	281	10.272	17.306	520	17.826	39	1	40	4	0	4	1.593	22	1.615
RN	1.293	64	1.357	883	38	921	4.784	212	4.996	10	0	10	6	0	6	0	0	0
RO	1.359	79	1.438	1.133	78	1.211	5.091	229	5.320	43	0	43	39	3	42	290	48	338
RR	311	23	334	467	31	498	1.996	21	2.017	0	0	0	151	16	167	0	36	36
RS	21.139	1.065	22.204	4.227	183	4.410	6.743	333	7.076	223	25	248	98	5	103	1	0	1
SC	13.921	709	14.630	2.015	88	2.103	6.894	349	7.243	390	21	411	100	9	109	20	0	20
SE	199	0	199	385	0	385	937	0	937	1	0	1	0	0	0	351	0	351
SP	71.454	3.405	74.859	25.682	909	26.591	86.671	4.165	90.836	3.135	38	3.173	14	2	16	311	1	312
TO	541	21	562	738	13	751	1.997	45	2.042	35	0	35	9	0	9	78	0	78
SPF	186	0	186	54	0	54	228	0	228	2	0	2	0	0	0	15	0	15
Total	172.949	8.465	181.414	96.324	3.488	99.812	284.830	12.785	297.615	6.180	166	6.346	1.147	79	1.226	17.571	674	18.245

*Apenas Celas físicas.
*SPF = Sistema Penitenciário Federal.

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA

Página 88

A realidade do sistema prisional, é um retrato da vivência do mundo externo. Os acontecimentos que existem no convívio social, ocorrem dentro dos presídios também, um

exemplo disso é a maneira que as mulheres presentes no sistema prisional são tratadas, o descaso e abandono sofrido por parte das famílias e seu companheiro.

As relações patriarcais de gênero são estruturas sociais profundamente enraizadas em várias culturas, caracterizadas pela dominação e subordinação das mulheres na relação com os homens. No contexto dessas relações, o patriarcado se manifesta através de normas, práticas e instituições que reforçam a ideia de que os homens devem ser os provedores, líderes e detentores do poder, enquanto as mulheres são tratadas como inferiores, dependentes e relegadas a papéis subalternos. Essa estrutura de gênero desigual tem um impacto direto e profundo em diversas instituições sociais, incluindo o sistema prisional.

No sistema prisional, as relações patriarcais de gênero se refletem tanto nas condições de encarceramento quanto nas dinâmicas de poder dentro das prisões. Os presídios, em sua grande maioria, são estruturas dominadas por uma lógica de masculinidade hegemônica, que prioriza comportamentos agressivos, competitivos e submissos aos hierarquicamente superiores. Essa cultura está intrinsecamente ligada a uma visão de mundo que associa a masculinidade à violência e ao controle, e a feminilidade à fragilidade e à vulnerabilidade. Assim, nas prisões, os homens são frequentemente invocados a afirmar sua masculinidade por meio de práticas de dominação e violência.

Conforme Simone de Beauvoir (1980, p. 179), “a história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primórdios tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência, seus códigos estabeleceram-se contra elas”.

A sexualidade feminina é o tema que mais provoca preconceitos. Historicamente, a atividade feminina foi condicionada a ser realizada apenas para fins reprodutivos. Portanto, o controle social se expressa principalmente através da regulação moral da sexualidade feminina. Em geral, pode-se dizer que da submissão ao pai, a mulher progredia para a submissão ao marido.

Essa visão de controle da sexualidade feminina foi especialmente forte nas sociedades ocidentais, onde a moralidade cristã e outras influências religiosas e culturais exerceram um papel central na normatização dos comportamentos. A ideia de que uma mulher deveria ser “pura” e submissa, com seu valor muitas vezes atrelado à sua virgindade e ao seu comportamento sexual moderado.

1.4- O exercício do Serviço Social no Sistema Prisional.

O/A profissional de Serviço Social é caracterizado/a por ter um papel interventivo, no processo de formação apreende que a sua intervenção tem como objeto principal o trabalho com as expressões da questão social e com princípios fundamentais a "defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo [...] e no empenho na eliminação de todas as formas de preconceito" (CFESS, 1993, p. 23).

Seu papel enquanto mediador de políticas sociais visa proporcionar acesso a estas políticas na perspectiva de alteração na realidade social dos/as usuários/as dos serviços. O/A assistente social que tem como competência as dimensões: ético-política, teórico-metodológica e técnico-operativa. Reproduz conhecimentos compreensivos da realidade social, assim ocorrendo uma intervenção com compromisso e responsabilidade com a sociedade.

A presença desses/as assistentes sociais inseridos no sistema prisional, estará sempre interligada em relação à promoção de planos que viabilizem aos internos uma reintegração social. É importante lembrar, que o(a) interno(a) é uma pessoa cujos direitos humanos devem ser respeitados, mesmo que esteja em regime de privação de liberdade, assim, um dos papéis do assistente social é contribuir para que esse interno possa se (re)desenvolver e se reintegrar à sociedade, oferecendo-lhe a possibilidade de optar pela liberdade ao invés de se reinserir no mundo do crime.

O profissional de Serviço Social é apto para integrar a pessoa à sociedade, às instituições e à sua família, já que é aquele que possui um conjunto de conhecimentos técnicos e éticos, possibilitando a orientação qualificada sobre os direitos sociais e as possibilidades de articulações entre as diversas políticas sociais para assegurar tais direitos.

Considerando que a atuação do(a) assistente social no sistema prisional abrange uma variedade de aspectos e é de suma importância, frequentemente respondendo às solicitações feitas pelos próprios internos, que buscam a efetivação e a proteção de seus direitos de cidadania, é evidente a relevância e a necessidade dessa profissão.

Segundo Silva (2007, p. 3):

> O Serviço Social é uma especialidade profissional dentro da divisão sócio técnica do trabalho, cujas funções são compreender a realidade socialmente contextualizada, produzir conhecimento acerca dessa realidade, e, ao mesmo tempo, intervir para transformá-la.

Conforme Carvalho e Iamamoto (1991, p. 190), em 1930 nasceu a profissão de assistente social com o surgimento da primeira escola de Serviço Social em São Paulo. Diante o caderno do DEPEN (2011, p. 61) através da fundação das primeiras escolas, os profissionais do Serviço Social começam a intervir na área relacionada ao Juizado de Menores do Estado de São Paulo, que nos dias atuais, é a Vara da infância e da juventude.

> A profissão de serviço social nasceu no Brasil, a partir de ações sociais de inspiração católica, no entanto, ao longo dos anos 80 o serviço social experimentou uma profunda renovação, desde a sua consolidação no campo acadêmico à ampliação de seus campos interventivos, assim os anos 80 marcam a travessia para a maioridade intelectual e profissional dos assistentes sociais para a sua cidadania acadêmica e política (IAMAMOTO (2008, p. 90).

Através do aprimoramento profissional, os assistentes sociais do gênero masculino passaram a exercer o seu papel no sistema prisional brasileiro, sobretudo no Rio de Janeiro e São Paulo. O assistente social ao começar suas funções no âmbito da Justiça na década de 1940, a juventude começou a ocupar o papel de especialista na área social, trabalhando como perito. Inicialmente atuando como estagiário ou integrante do Comitê de Vigilância (CFESS, 2008, p. 20). Com a intensificação e as iniciativas para gerenciar as consequências da 'questão social', expandiu-se a presença nos âmbitos institucionais do serviço social, e a justiça da infância e da juventude tornou-se um local destacado de atuação, resultando na formalização de suas atividades no final dos anos 40. (CFESS, 2008, p.20).

A Política Pública de Assistência Social é um direito de todos os cidadãos brasileiros. Ela é administrada pelo Ministério da Cidadania, e a realização da sua função é através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim, essa política é regulamentada pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Diante disso, o objetivo da política de assistência social, é assegurar a proteção social básica a todos, sem considerar contribuição financeira, situação jurídica ou residência fixa. Ela serve como um meio de sobrevivência e progresso social para comunidades em situação de vulnerabilidade e marginalização.

Conforme o DEPEN (2011, p. 61), a partir dos anos 50, as atividades desses especialistas se firmaram e se tornaram fundamentais no suporte a grupos vulneráveis, especialmente aqueles em situação de encarceramento. No entanto, a regulamentação para a inclusão do assistente social nas instituições prisionais foi estabelecida apenas com a promulgação da Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984, especificamente nos artigos 22 e 23, que abordam sobre a Assistência.

A Lei de Execução Penal descreve as finalidades da assistência social:

Art. 22 – A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno a liberdade.

Art. 23 - Incumbe ao serviço de assistência social:

I – Conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II – Relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelos assistidos;

III – Acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV – Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V – Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI – Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII – Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Com a regulamentação da profissão de Assistente Social através da Lei n° 8.662/93, serve como base essencial para a proteção, a expansão, o acesso e a consolidação no sistema de defesa de direitos brasileiro. Esses princípios definem de maneira mais ampla o compromisso com a sociedade atendida, fundamentando-se na liberdade, na democracia, na cidadania e na justiça social.

II CAPÍTULO

AS CONFIGURAÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: análise da realidade das prisões femininas

> "As instituições prisionais, depósitos sociais de exclusão, idealizadas e construídas a partir de uma lógica essencialmente masculina, não têm garantido às mulheres a possibilidade de exercerem sua maternidade de forma apropriada".
>
> (Lopes, 2004, p. 149)

Este capítulo tem como objetivo analisar a trajetória do encarceramento feminino e as particularidades das prisões femininas, aprofundar a compreensão do fenômeno de inserção da mulher na criminalidade, sob a ótica do tráfico de drogas a partir de uma revisão da literatura de Lemgruber (2011), Moura (2005 e 2012), Queiroz (2015 e 2016) Bem como, os desafios da maternidade a luz do sistema prisional brasileiro e o direito à prisão domiciliar concedido a gestante, lactantes e mães de crianças menores de 12 anos. Essa análise é fundamental para elucidar o tema central deste trabalho, que examina a trajetória da mulher negra e mãe encarcerada a partir do patriarcado, racismo e capitalismo, como um fator explicativo.

O capítulo é constituído de duas partes: a primeira apresenta a evolução histórica do encarceramento feminino e a realidade vivenciada pela mulher no sistema prisional. Por conseguinte, o protagonismo da mulher na criminalidade e relações hierárquicas de gênero no submundo das drogas, observando as primeiras teorias que se dedicaram a investigar a criminalidade feminina e o atual perfil da mulher encarcerada no país. A segunda parte é marcada pelo exercício da maternidade no sistema prisional brasileiro, representado pelas Leis de Execuções penais que asseguram os direitos da maternidade no cárcere a gestantes, lactantes e puérperas e importância do HC nº 143.641 para concessão da prisão domiciliar.

2.1 Evolução histórica do encarceramento feminino.

O modelo de prisão adotado para mulheres, quando do seu surgimento, foi influenciado pela construção do papel da mulher na sociedade da época e pela preocupação em reeducá-las através do ensino de atividades consideradas “próprias para serem exercidas por mulheres” (Souza, 2018, p. 83). O propósito era ajustá-las a um padrão que refletisse a moral e os bons costumes, segundo a visão do patriarcado e do senso comum, que afirmava que elas não deveriam ou não podiam desviar desse padrão.

Nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal, as mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham no mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas (Andrade, 2011, p.119). No início das legislações brasileiras relacionadas ao encarceramento de mulheres, o objetivo das autoridades carcerárias era controlar e supervisionar a vida sexual dessas mulheres, transformando as que eram consideradas delinquentes em mulheres ideais.

No ano de 1831 foi elaborado um relatório pela comissão responsável pela verificação da situação de alguns imóveis públicos, entre eles o das cadeias. O documento destaca que, em relação às mulheres detidas na Cadeia de São Paulo, precisava-se separar as que já tinham o trânsito em julgado com as que não tinham, também organizar e separar alimentos e vestes, para que as mulheres não sentissem necessidade de se prostituir nas celas para conseguirem sobreviver (Salla, 1999).Na metade do século XIX, a propagação de doenças e as queixas sobre as condições precárias das prisões levaram à busca por soluções para esses problemas. Assim, os desafios enfrentados pelas mulheres começaram a ser discutidos publicamente pela primeira vez. As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno, ou seja, foi uma maneira de apressar a construção dos presídios femininos e separar as penitenciárias (Angotti, 2018).[5]

Conforme Cury e Menegaz (2017):

> Desde a consolidação da instituição prisão como forma de punição das condutas criminalizadas, as penas imputadas aos homens e as mulheres sempre foram distintas. A pena imposta aos homens tinha a função de despertar a necessidade de trabalho, torná-lo funcional aos meios de produção, e, no que concerne às mulheres, seu papel era para reenquadrá-las socialmente aos paradigmas exigidos na sociedade. (Cury; Menegaz, 2017, p.2)

Em uma das obras de Espinoza, intitulada como "A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista", aborda que a partir do surgimento da prisão como instituição, fez-se necessário a separação de homens e mulheres para obterem tratamentos diferenciados, buscando a restauração do sentido de legalidade e trabalho para o homem e reinstaurar o sentimento de pudor nas mulheres (Espinoza, 2003). Desde o período colonial, no Brasil, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados espaços reservados. "Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela" (Andrade, 2011, P. 17).

---

[5] Lemos de Brito foi encarregado, entre o ano de 1923 e 1924, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um reformatório especial" (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário. (Soares e llgenfritz, 2002, p. 53)

Dessa forma, conforme mencionado por Queiroz (2015), mulheres encarceradas em todo o Brasil cumpriam suas penas em penitenciárias mistas, onde frequentemente compartilhavam as celas com homens, sendo vítimas de estupros por parte dos detentos e forçadas à prostituição para conseguir sobreviver. Após inúmeras denúncias e debates entre especialistas em penitenciárias, o Brasil, de maneira tardia, começou a construir prisões exclusivamente femininas.

Através da instauração do Código Penal em 1940, foi determinado que deveria existir uma separação dos estabelecimentos prisionais de homens e mulheres, antes disso as mulheres dividiam as mesmas celas com os homens e por muitas vezes sofriam violências, abusos e torturas. Com o aumento da população carcerária feminina, entre 1930 e 1940 surgiram as primeiras unidades prisionais exclusivas para mulheres. "O primeiro presídio feminino do Brasil foi a penitenciária Madre Pelletier, situada em Porto Alegre, fundada em 1937 pelas freiras Católicas da congregação Nossa Senhora da Caridade, tendo como o nome de Instituto Feminino de Readaptação" (Queiroz, 2015, p.131).

Inicialmente, o presidio abrigou apenas sete detentas, Andrade (2011) diz que "o pequeno número de mulheres condenadas justificava, por vezes, o adiantamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam" (Andrade, 2011, p. 21). [6]

Em 1941, em São Paulo o Presídio de Mulheres, que permaneceu até 1973 sob a administração das freiras da Congregação do Bom Pastor D'Angers. A missão era regenerar e educar as mulheres presas, com o objetivo de restaurar valores que, conforme o conservadorismo da época, o machismo e o patriarcado, deveriam ser intrínsecos à feminilidade. Era uma casa e seu decreto de criação determinava que as penas seriam a realização de trabalhos domésticos e ensinamentos religiosos. Conforme o Decreto-lei Nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941, em que dispõe em seus sobre o cumprimento de penas do Distrito Federal.

> Art. 4º As mulheres cumprirão pena privativa de liberdade sempre que possível na Penitenciária de Mulheres subordinada à Penitenciária Central, assegurando-se a separação entre as condenadas a penas de reclusão, de detenção e de prisão simples.
>
> § 1º As mulheres presas, preventiva ou provisoriamente, serão recolhidas a secção especial da Penitenciária de Mulheres.
>
> § 2º Os serviços internos da Penitenciária de Mulheres poderão ser confiados a irmãs brasileiras de congregação religiosa experimentada em missão dessa natureza.

[6] O período de gestão prisional das irmãs do Bom Pastor varia bastante. No Rio de Janeiro durou apenas uma década, tendo as irmãs se retirado por divergências com a administração central, em 1954. Já em São Paulo permaneceram até 1977, em Porto Alegre até 1981. Novos estabelecimentos, como a penitenciária feminina de Tremembé, no estado de São Paulo, foram entregues aos cuidados das irmãs (1962-1980) (Angotti, 2012: 224-226).

Em conseguinte, no ano de 1942 foi criada a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu no Rio de Janeiro, também administrada por freiras da mesma congregação até o ano de 1955. As irmãs do Bom Pastor, como chamadas, deveriam inculcar educação e disciplina nas presas, sendo que a sua administração deveria prezar pela assepsia, arrumação, domesticidade e ordem (Lima, 1983). [...] "dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa "(Musumeci; Ilgenfritz, 2002, p. 58).

O problema das prisões não será resolvido "nas prisões", mas sim fora delas, na sociedade que as cria, as produz, as alimenta e as reproduz". Sem um profundo convencimento disto, correr-se-ia o risco de cair, novamente, em opções reformistas que terminam por legitimar a instituição carcerária e contribuindo para sua perpetuação (Beiras, 2000, p. 5). A proposta de reintegrar as mulheres à sociedade não se mostrou eficaz, uma vez que, dentro dos presídios, elas se sentiam ainda mais distantes do contexto social imposto. Essas mulheres, viam suas características femininas se apagarem, características que, porventura, sempre tiveram dificuldade em resgatar.

Com o passar dos anos, algumas começaram a cometer crimes de fato, incluindo delitos violentos, o resultado disso foi o encarceramento em massa de mulheres negras, pobres, sem formação educacional, pertencentes das mais diversas vulnerabilidades sociais. Em consequência disso, atualmente, o Brasil ocupa a terceira posição no ranking dos países que mais encarceram a população feminina no mundo.

Imagem 02: Somatório do Encarceramento Feminino entre 2000-2022.

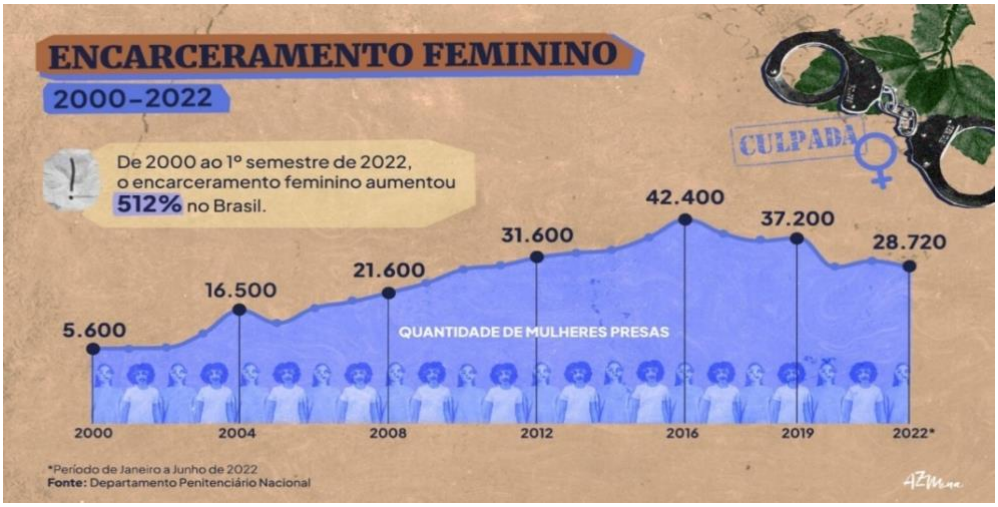

Fonte: (Agência CNJ/AzMina)

De acordo com levantamento divulgado no ano de 2022 pelo *World Female Imprisonment List* (Lista Mundial de Prisão Feminina). O Brasil tem cerca de 42.694 mil mulheres presas em regime provisório ou condenadas, os Estados Unidos lideram esse ranking, com 211.375 mil. Em segundo lugar está a China, com 145 mil, o Brasil chegou a ultrapassar a Rússia, que tem 39.120 mil mulheres encarceradas.

Tabela 05: Países com maiores índices de população carcerária feminina

País	**População feminina encarcerada no total**	**Percentual total da população feminina encarcerada**	**Estimativa da população nacional**	**Taxa de aprisionamento população feminina** (100 mil habitantes)
U.S.A	211.375	10.2%	329.14m	64.2
China	145.000	8.6%	1.418bn	10.2
Brasil	42.694	5.1%	214.67m	10.6
Russa	39.120	8.4%	144.50m	27.1
Tailândia	32.952	11.5%	69.53m	47.4

Informações extraídas: Word Female Imprisonment List, 2022

Além disso, o levantamento aponta que no ranking dos países da América do Sul com maiores índices de encarceramento feminino, o Brasil assume a liderança desse ranking, sendo o país que mais encarceram mulheres desde os anos 2000, tendo aumentado em quatro vezes o número de brasileiras presas no período, seguido pela Colômbia que ocupa o segundo lugar com 6.746 mulheres presas.

Tabela 06: Ranking dos cinco países da América do Sul de encarceramento feminino.

Posição	**País**	**População feminina encarcerada no total**
1º Lugar	Brasil	42.694
2º Lugar	Colômbia	6.746

3º Lugar	Peru	4.469
4º Lugar	Argentina	3.568
5º Lugar	Chile	3.219

Informações extraídas: Word Female Imprisonment List, 2022.

Ao analisar os dados, fica evite que a superlotação representa um dos principais desafios do sistema prisional feminino brasileiro, uma vez que as unidades prisionais, que foram projetadas para acomodar um número restrito de prisioneiras, frequentemente enfrentam populações muito acima de sua capacidade. As celas são superlotadas, muitas vezes ultrapassando a capacidade adequada, com condições de higiene precárias, edifícios deteriorados e sem manutenção, além de diversos outros fatores que impactam diretamente a saúde e a qualidade de vida das pessoas que habitam esses locais.

O sistema prisional feminino no Brasil, enfrenta sérios desafios no que diz respeito aos serviços de saúde e higiene voltados para a mulher encarcerada, não atendendo às necessidades específicas dessa população. A saúde é um direito social de natureza fundamental, está positivado no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que afirma: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL,1988).

[7]

É evidente que as prisões brasileiras são locais de total caos e violação de direitos humanos fundamentais. As condições adversas nas prisões brasileiras envolvem falta de higiene, instalações inadequadas e infraestrutura degradada. Muitas dessas instituições não dispõem de ventilação nem iluminação apropriadas, o que torna o ambiente ainda mais insalubre. A escassez de recursos destinados à manutenção e à melhoria das estruturas contribui para a continuidade desse cenário degradante.[8]

[7] A miséria da prisão revela-se, ainda, pelas condições nas quais os sujeitos encarcerados subsistem, cuja retórica discursiva de certa opinião pública busca sedimentar-se na possibilidade efetiva de ressocialização do aprisionado, onde as evidências mais patentes demonstram que se trata de um objetivo deveras difícil. O caráter degradado e degradante do sistema prisional brasileiro também se apresenta pela permanente violação de direitos de seus internos. Nesse espaço, a submissão à tutela dos direitos humanos parece não passar de uma mera figura de retórica jurídica, onde persistem um complexo de ilegalidades como mecanismos do funcionamento normal da própria ordem jurídica. (Santos, 2020. p. 173).

[8]Que as unidades prisionais, além de problemas físico-estruturais, sofrem com a deficiência de profissionais, como médicos, dentistas, defensores públicos, assistentes sociais, psicólogos, o que termina por agravar as condições insalubres, nas quais sobrevivem homens e mulheres encarcerados. Garantias previstas nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal – LEP, como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, em grande parte das prisões tornaram- se utópicas (Diógenes, 2007, p.45).

Conforme relatado no livro "Presos que menstruam", em termos gerais, as mulheres detidas recebem mensalmente apenas dois rolos de papel higiênico, quantidade que é manifestamente inadequada, especialmente considerando que este é utilizado para duas finalidades. Além disso, elas recebem dois pacotes de absorventes, com oito unidades em cada um. Considerando que cada mulher tem um ciclo menstrual e um fluxo diferente, é evidente que essa quantidade oferecida é insuficiente para muitas delas. O miolo do pão velho é guardado para essas situações, as mulheres o amassam para que fique no formato de um O.B. e colocam-no dentro da vagina para absorver o fluxo menstrual. Quando não é ofertado pelo presídio, a detenta fica na dependência do fornecimento de absorventes por familiares (Queiroz, 2015).

Mulheres improvisam absorventes internos a partir de miolos de pão, os filhos das detentas são obrigados a dormir em pisos frios e sujos, e muitas mulheres recorrem a jornais antigos para cuidados de higiene íntima, entre diversas outras situações de crueldade que evidenciam uma verdadeira violação do princípio da dignidade humana (Queiroz, 2015). Essa situação resulta na escassez de recursos destinados aos estabelecimentos prisionais feminino, onde mulheres encarceradas têm pouco espaço para se movimentar, vivendo em condições extremamente precárias.

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação (Conselho Nacional de Justiça, 2016)

No livro "Prisioneiras" (2017), o médico Dráuzio Varella descreve que os desafios encontrados nas penitenciárias femininas eram bastante distintos dos que ele costumava lidar nas masculinas. Ele admite ainda não se sentir plenamente preparado para oferecer o suporte necessário a essas mulheres.

Na obra o médico aborda a questão da seguinte forma:

> Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades. (Prisioneiras – Dráuzio Varella, p 09).

Apesar da população feminina encarcerada ser significativamente menor que a masculina, acredita-se que os direitos à dignidade humana e os padrões mínimos de higiene

sejam rigorosamente respeitados. Porém, por uma questão cultural e histórica, o tratamento de todos esses presídios é igual, com pouquíssimas mudanças do masculino para o feminino, não havendo assim preocupação com a mulher e sua dignidade (Queiroz, 2015).

O documentário "Mulheres e o Cárcere", lançado em 2016 pela pastoral carcerária, apresenta os testemunhos de mulheres encarceradas sobre as condições enfrentadas no sistema prisional. As narrativas abordam temas como denúncias de abusos, torturas, a precariedade das instalações, a superlotação, a falta de recursos, o abandono de seus companheiros e a separação abrupta e traumática de seus filhos. “[...] oito mulheres dormiam num colchão e meio. Era de dar câimbra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna” (Queiroz, 2015, p. 57). Essas histórias evidenciam uma longa e persistente violação dos direitos que essas mulheres enfrentam e sofrem diariamente.

Os locais destinados à aplicação da pena deveriam ser ferramentas para a reintegração social, além de criar oportunidades para o retorno e convívio à sociedade. No entanto, a realidade é bastante diferente do que se espera teoricamente, não levou em consideração suas especificidades e oferece poucas políticas públicas voltadas para a ressocialização. Muitas vezes na hora de aplicação dessa legislação se acaba optando por uma aplicação mais restrita e punitiva da lei. Com isso, se aumenta a quantidade de pessoas classificadas como criminosos e que, ao invés de receberem tratamento de saúde ou penas alternativas, acabam sendo tratadas dentro do sistema prisional, então isso contribui para agravar a situação carcerária no país. (Moema Freire, 2014).

Como resultado, isso aumenta sua vulnerabilidade à reincidência, culminando em um fracasso total da tão desejada reintegração social. Isso evidencia o verdadeiro objetivo do sistema prisional em um Estado Capitalista, o encarceramento em massa das camadas mais empobrecidas, da classe trabalhadora, com um foco especial na população negra, essas são realidades constatadas nas prisões contemporânea.

2.2 O Protagonismo Feminino na Criminalidade.

O papel da mulher na sociedade é pensando dentro de uma lógica de cuidado, com funções e características específicas como: bondosa, generosa, piedosa, dentre outras. A mulher que não correspondia a estas normas, desviava todas as expectativas que foram produzidas frente ao molde imposto socialmente, com isso ela era marginalizada, assim como aquelas que não se encaixavam no padrão exigido (Angotti, 2012).

Em 1953, às mulheres presas na cidade de São Paulo, eram detidas por crimes contra o patrimônio; contravenções penais, especialmente vadiagem; crimes contra a vida, em especial homicídio, infanticídio e aborto. Em particular, a relação entre mulheres e práticas ilícitas se concentrava naquelas que não se encaixavam no estereótipo do sexo frágil; eram consideradas insubmissas, indóceis e desobedientes, não eram casadas, eram mães solteiras, trabalhavam fora de casa, não se vestiam de forma convencional e frequentavam ambientes predominantemente masculinos.

> (...) definir assim vadiagem é certamente deixar claro a classe social sujeita à sanção, dando margem, na sua generalidade, à verificação e à detenção indiscriminada do indivíduo, possibilitando também a prisão da prostituta, pois apesar de não constituir crime, não é também uma forma ilícita "de trabalho" (LIMA, 1983, p. 34).

Conforme Alves (2017), desde os primórdios da história, a mulher tem desempenhado um papel de subordinação em relação ao homem na sociedade. Em diversas culturas, era tratada como um bem, sujeito a transações. A mulher era encarada unicamente como um bem-falante pertencente a seu dono, que poderia ser o pai, o irmão, o marido ou o filho, sem que se reconhecessem para ela direitos próprios. Em suma, a maior parte da história, as mulheres foram discriminadas, sendo tratadas como objeto de propriedade masculina, um ser sem capacidade, fraco e débil.

Antes dos anos 1970, atos ilícitos cometidos por mulheres, em sua maioria, eram os crimes passionais. Nessa época, a figura feminina aparece sob duas vertentes: a da resistência e a da criminalidade. Dois principais tipos de manifestações se destacavam: uma relacionada a questões políticas, onde o encarceramento ocorria como uma forma de protesto contra ideologias e militâncias desacatadas pelo Estado, e a outra, que envolvia mulheres presas por delitos, sendo o furto a infração mais recorrente, resultando em mandados de prisão e condenações.

De acordo com Lemgruber (1999), essas mudanças na relação entre mulher e crime envolve vários aspectos, sejam eles biológicos ou sócio estruturais, em que a luta pela igualdade de gênero e as conquistas sociais das mulheres, sobretudo, ao que se refere à luta e os enfrentamentos que o movimento feminista travou e vem travando, provocou uma mudança de papéis, isso porque "à medida que as disparidades socioeconômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina" (Lemgruber, 1999, p. 6).

A mulher sempre buscou uma maior participação na sociedade e a igualdade de direitos, muitas conquistas foram alcançadas por meio dessa luta. As mulheres negras e pobres sempre tiveram acesso ao trabalho, a princípio um trabalho escravizado, posteriormente o trabalho mal

remunerado que não se restringia aos cuidados, mas também ao trabalho rural, portanto não há como afirmar que apenas na primeira metade do século XX as mulheres entram no mercado de trabalho, pois, as mulheres pobres e pretas sempre estiveram lá.

Todavia, no início do século XX os movimentos feministas começam a se organizar e lutar pela inserção da mulher no mercado de trabalho formal e pelo direito ao voto. Contudo, com essas vitórias e avanços, também se observou um aumento na participação feminina em atividades criminosas. Ainda com todas as conquistas positivas que já se obteve, ainda existe uma discriminação baseada na diferença de sexos. Devido à existência dessa discriminação, em relação ao sexo feminino, o crime praticado por uma mulher tende a impressionar muito mais do que o mesmo crime praticado por um homem. Isso porque desde a antiguidade espera-se da mulher uma submissão absoluta, uma graça, paciência, uma passividade (Voegeli, 2003).

Ao observar o aumento da população carcerária, tanto de homens quanto de mulheres, fica evidente que o tráfico de drogas se destaca como uma das principais causas desse fenômeno, no Brasil, o tráfico de drogas é o segundo maior motivo de prisão de mulheres, conforme levantamento feito no segundo semestre de 2023, pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), das 26.876 mil mulheres encarceradas, cerca de 10.981 mil mulheres estão presas em celas físicas pelo crime de tráfico de drogas. Há um intenso debate em torno da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que regula o tráfico de drogas.

Imagem 03: Motivação do aprisionamento feminino no Brasil

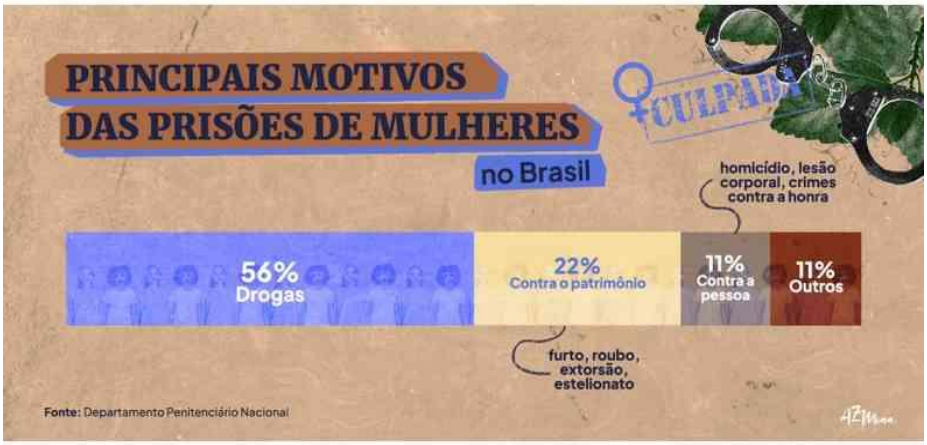

Fonte: (Agência CNJ\AzMina)

A Lei das Drogas, que aumentou e enrijeceu as penas relativas ao delito de Tráfico de Drogas, e consequentemente, ocorreu um aumento do encarceramento pela prática do referido

tipo penal. A partir de tal fato, é possível fazer uma correlação entre o aumento do encarceramento feminino e uma política que visa a repressão às drogas, no Brasil. Ocorre que o legislador, ao promulgar a lei 11.343 de 2006 não cuidou de fazer uma diferenciação minuciosa entre usuários de drogas ilícitas e pequenos traficantes, tendo em vista que a referida lei, não menciona a quantidade que diferencie o usuário do traficante (Brasil, 2006).

Sobre os crimes da Lei de Drogas 11.343, dispõe os art.33, art.34 e art.35:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
>
> Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.
>
> Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (BRASIL, 2006).

Tabela 07: Quantitativo da população encarcerada pelo Crimes da Lei de Drogas

CRIMES	MULHERES	HOMENS	TOTAL
Tráfico de Drogas	10.981	156.955	167.936
Associação ao Tráfico	2.073	23.445	25.518
Tráfico Internacional de Drogas	775	5.404	6.179

Informações extraídas: 15º ciclo SISDEPEN - Período de referência: julho a dezembro de 2023

Fatores como a baixa escolaridade e a falta de recursos financeiros contribuem para esse incremento nos delitos cometidos por mulheres. Além disso, muitas delas, diante das mudanças

sociais, assumiram o papel de chefe de família, tornando-se responsáveis pelo sustento do lar. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), em 2023, 51,7% dos lares brasileiros eram chefiados por mulheres[9].

Com a conquista da independência financeira, as mulheres têm se distanciado da submissão masculina, optando por viver sozinhas e cuidar de suas famílias. Um número significativo de mulheres, na maioria chefiando suas famílias, vê na criminalidade, em especial no tráfico de drogas, uma forma de sobrevivência. Em um estudo realizado por Moura (2005), no presídio feminino do Ceará, alguns depoimentos como o da interna "Gérbera" contribuíram para essa afirmação.

"Gérbera", 35 anos, condenada a quatro anos e cinco meses de prisão

> Estava recém-separada e passando por muita necessidade. O home me deixou com três filhos nas costas, um de sete, outro de quatro e outro de dois anos. Eu trabalhava na fábrica de castanha, eu era quem sustentava a casa. Ele vivia bêbado. Às vezes, quando parava, trazia algum dinheirinho. Mas eu tava desempregada. Teve um dia que meus filhos amanheceram tudo com fome, só tinha água. Saí para procurar um trabalho, não encontrei nada. Fui a pé até a praça da Estação, onde encontrei uma mulher que perguntou se eu queria um trabalho. Me ofereceu R$ 60,00 para levar a droga para entregar lá na Leste-Oeste. Quando eu ia no caminho, a polícia me prendeu [...] choro [...] agora tou aqui e meus filhos lá, abandonados. Minha irmã, que já tem três filhos, é quem tá cuidando. A pobre também vive de fazer faxina e ganha pouco [...] sei que eles tão passando necessidade.

Nesse sentido, Cunha (2002) ressalta que, numa análise econômica do mercado retalhista de crack, uma hora de trabalho no tráfico é, de fato, muito mais lucrativa do que uma hora despendida no mercado legal de emprego, sobretudo, tendo em conta que só os segmentos mais baixos do universo de empregos legais são apropriáveis por uma população pouco qualificada.

Quanto às razões da inserção da mulher no tráfico de drogas, diversos fatores contribuem, ainda que um número considerável delas tenha logrado obter benefícios financeiros, outra parte optou pelo tráfico por questões como amor, ciúmes, por conta do próprio vício ou dos seus parceiros. Assim, o fator econômico não é o único motivo que as leva a cometer crimes, em sua maioria, mulheres envolvidas no tráfico pelos seus companheiros,

---

[9] BRASIL. Lei no11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 02 out.2024
https://azmina.com.br/wp-content/uploads/2023/05/INFOGRAFICO-DESKTOP-2-1536x864.jpg

desempenham o papel de "mulas de droga", transportando pequenas quantidades de entorpecentes para distrair as autoridades do transporte das grandes quantidades.

De acordo com Costa (2008), a maioria das mulheres presas por tráfico de drogas vivem esta situação por serem influenciadas por alguém; ou até mesmo, para levarem drogas no presídio para seu companheiro ou familiar preso em razão do delito cometido. […] "observamos que a mulher traficante quando vende, guarda ou transporta a droga para dentro de um presídio, por exemplo, não o faz somente porque passa por dificuldades financeiras e tem no tráfico um meio de subsistência, mas, em muitos casos, porque tenta dar provas de seu afeto ao companheiro, tio ou irmão" (Costa, 2008, p. 26)[10]

Assim, as mulheres são usadas como peças-chave para a realização de atividades criminosas em larga escala, são essas mulheres, que são empurradas para o crime devido à falta de oportunidades. Lemgruber (2011), defende que essas mulheres desempenham papel secundário no tráfico; muitas vezes são flagradas levando drogas para os companheiros nos presídios. Elas não representam maiores perigos para a sociedade e poderiam ser incluídas em políticas de reinserção social.

Conforme estudo realizado por Moura (2012), no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa, localizado em Fortaleza/CE, não se encontrou, entre as mulheres encarceradas por tráfico de drogas, nenhuma que fosse chefe do narcotráfico ou dona de boca de fumo. 81,4% das detentas afirmaram trabalhar em postos de menor relevância na hierarquia do tráfico (como mula, vapor, vendedora), o que revela, mais uma vez, a discriminação de gênero vivenciada também no mundo do narcotráfico (Moura, 2012, p. 97).

No mesmo estudo realizado no Moura (2005) a interna, "Cravo-Branco" diz:

> Os homens são quem manda nesse negócio de droga, as mulheres só fazem os bicos, quem ganha dinheiro mesmo, são eles. Tá certo que eu ganhava mais do que quando tinha emprego, mas esse negócio, é muito perigoso, eles podiam pagar mais caro, pois quando a polícia pega, acaba com a vida gente, como agora, eu aqui presa, e sem ter nem dinheiro para pagar o advogado.

[10] Atualmente, há, aproximadamente, treze perfis de mulheres na rede do tráfico de drogas (Soares eIlgenfritz, 2002, p. 87): a) bucha – pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões; b) consumidora; c) avião – quem pega pequenas quantidades de drogas e as transportam para entregar a alguém. Como essas mulheres fazem a circulação da droga, elas estão mais expostas às agências policiais; d) mula – as mulas também fazem o transporte da droga, contudo elas têm uma atuação diferente dos aviões, pois geralmente transportam-na na cavidade genital ou anal, no estômago, e estão muito ligadas ao tráfico transnacional de drogas e ao transporte para dentro de unidades prisionais; e) vendedora; f) vapor – quem negocia pequenas quantidades no varejo; g) cúmplice; h) assistente/fogueteira; i) abastecedora/distribuidora; j) traficante; k) gerente; l) dona de boca de fumo; e m) caixa/contadora.

Assim no mercado ilícito, não é diferente do mercado formal de trabalho, no narcotráfico também prevalece a discriminação quanto ao gênero feminino, mulheres recebem menos que os homens. Desse modo, é importante ressaltar que a dinâmica do tráfico de drogas reflete a mesma lógica de desigualdade entre gêneros, perceptível na sociedade capitalista, que é amplamente influenciada por relações sociais patriarcais. De acordo com Bechara (2023), no caso das mulheres, o crescimento do aprisionamento por crimes relacionados ao tráfico de drogas é marcante, o aumento de encarceramentos é global, observando-se também uma explosão das prisões masculinas.

Às mulheres encarceradas carregam múltiplos indicadores de vulnerabilidade social, elas se encontram no segmento mais baixo da pirâmide econômica e social. [...] “de fato, a maioria das oportunidades para as mulheres surge em patamares mais baixos, precários e arriscados do mercado retalhista do tráfico de drogas, em que sempre prevaleceu a hegemonia masculina que impermeabiliza as organizações de tráfico a quaisquer veleidades emancipatórias” (Cunha, 2002, p.152).

À mulher ingressa no sistema prisional vivencia situações extremamente desafiadoras, uma vez que ser mulher em nossa sociedade é uma tarefa árdua, lidar com a prisão torna tudo ainda mais complexo. Sem acesso, suporte ou políticas públicas adequadas, é provável que essas mulheres reincidem no crime não por escolha, mas porque são empurradas para essa realidade. Conforme Oliveira (2008), estes são fatos retratados no modo de vida em sociedade, o que permite considerar a criminalidade entre mulheres como um reflexo das mudanças sociais, nas quais os perfis das mulheres envolvidas no mundo do crime também sofrem profundas alterações.

Quando uma pessoa se torna criminosa, associada a um crime de grande gravidade, a deslegitimação assume novos patamares. Surgem novas nuances, sujeitas à discricionariedade, que se sobrepõem às já existentes, aumentando a complexidade da situação que oculta a objetividade utilizada por juízes ao interpretar as histórias de vida de mulheres, crianças e famílias. Por fim, é importante destacar que raramente se questiona sobre os motivos que levaram essa mulher a se envolver com o mundo das drogas, seja para consumo pessoal ou tráfico. Nesse contexto, as decisões judiciais parecem não investigar alternativas para abordar o problema das drogas, como a implementação de políticas públicas que garantam uma vida digna em conjunto.

2.3. Perfil da mulher encarcerada na contemporaneidade.

Após a explicação das premissas teóricas sobre a criminalidade feminina, é imprescindível examinar o perfil atual das mulheres encarceradas no contexto nacional, assim como no Estado de Sergipe. Para tal, serão apresentados dados do sistema penitenciário que se relacionam com informações em âmbito nacional. É importante destacar que Sergipe conta com uma única unidade prisional fechada voltada para mulheres, chamada Presídio Feminino (PREFEM), que será referenciada ao longo deste capítulo. Atualmente, essa unidade tem capacidade para 175 vagas e é administrada pela Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor. Ao observar o perfil das mulheres encarceradas, identifica-se um padrão: a maioria delas é negra ou parda, já sofreu algum tipo de violência e apresenta baixo nível educacional, além de ter origens familiares desestruturadas, sendo frequentemente presa por tráfico de drogas. Entretanto, a seleção dos perfis carcerários não ocorre aleatoriamente pelo Estado Penal; este prende um grupo específico da sociedade. No caso feminino, esse grupo é composto por mulheres negras envolvidas com o tráfico de drogas. A questão da prisão reflete problemas que são patriarcais, sociais e raciais.

Gráfico 01: Comparativo entre a faixa etária da população carcerárias femininas do Brasil

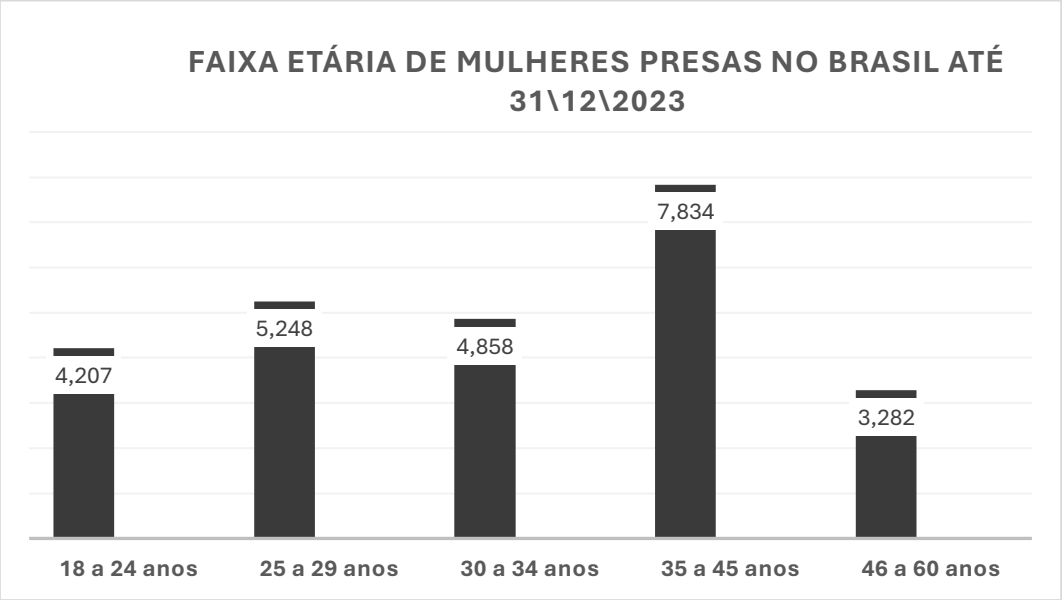

Gráfico elaborado pelas autoras com base nas informações extraídas do 15º ciclo SISDEPEN (2023).

Gráfico 02: Faixa etária da população carcerárias femininas em Sergipe

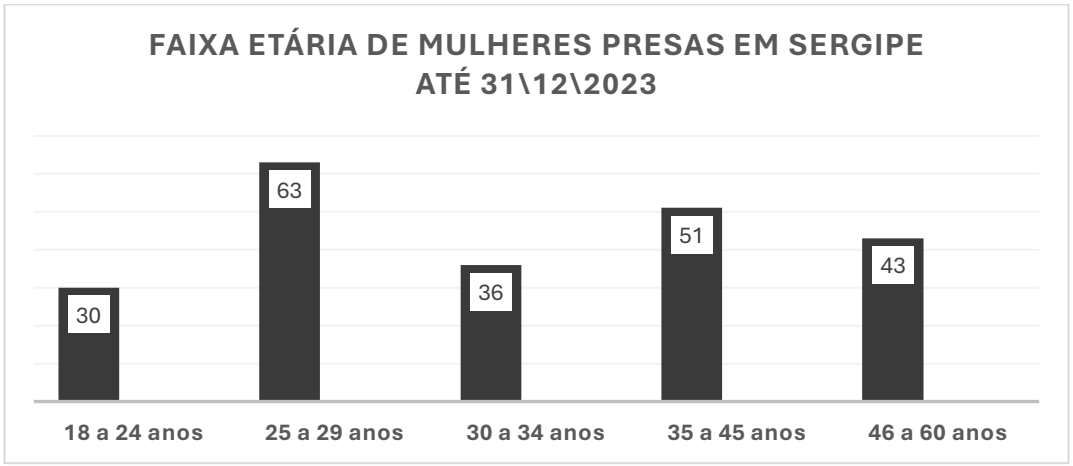

Gráfico elaborado pelas autoras com base nas informações extraídas do 15º ciclo SISDEPEN (2023).

Diferente do que é observado nos dados relativos ao Brasil, onde o percentual de mulheres aprisionadas possui um quantitativo maior é na faixa etária de 35 a 45 anos, em Sergipe o que os dados apontam é para a faixa etária de 25 a 29 anos, demonstrando não só uma diferença entre os dados nacionais, mas também o perfil de mulheres jovens. Por outro lado, enquanto os dados nacionais apontam para o menor índice de mulheres entre 46 e 60 anos, em Sergipe essa faixa etária é a terceira em termos de quantitativo de pessoas aprisionadas, sendo o menor índice o da faixa etária de 18 a 24 anos

Ademais, de acordo com relatório destinado a mulheres presas, publicado em dezembro de 2023, elaborado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (INFOPEN), foi possível inferir que a maior parte das encarceradas no Brasil é composta por jovens, considerando até 29 anos de idade. Somados ao total de presas até 29 anos de idade totalizam 35,5% da população carcerária. A faixa etária das mulheres presas em Sergipe, no Presídio Feminino, o total de presas até 29 anos de idade totalizam 42% da população carcerária feminina, acompanhando o quantitativo nacional.

Gráfico 03: Perfil étnico-racial de mulheres encarceradas no Brasil

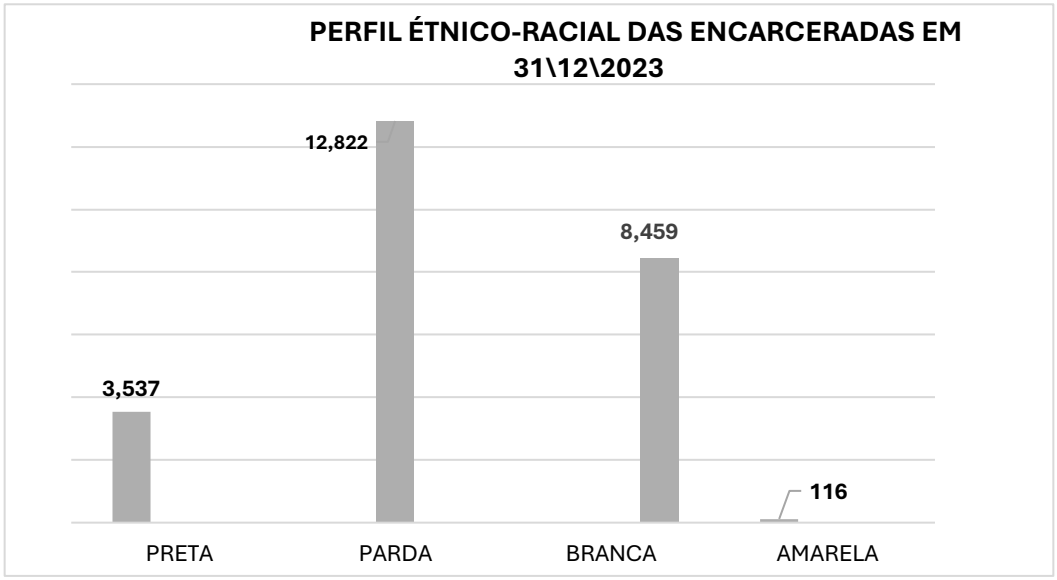

*Gráfico elaborado pelas autoras com base nas informações extraídas do 15º ciclo SISDEPEN (2023).

Gráfico 04: Perfil étnico-racial de mulheres encarceradas no Estado de Sergipe

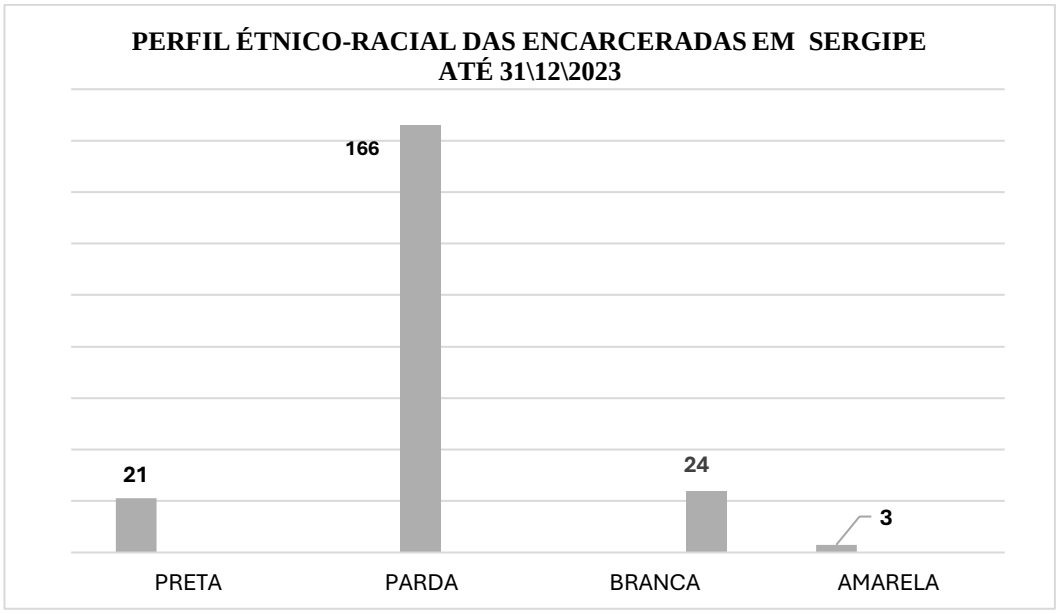

Gráfico elaborado pelas autoras com base nas informações extraídas do 15º ciclo SISDEPEN (2023).

Em relação a cor ou etnia da população prisional feminina brasileira, indica que em dezembro de 2023, que das 26.876 mil das mulheres privadas de liberdade no Brasil em celas físicas são 48% de cor/etnia pardas, seguido de 31% da população carcerária de cor/etnia branca e 13% de cor/etnia preta. Somadas, as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 61% da população carcerária nacional. Em Sergipe no Presídio Feminino, há uma grande representatividade de pretas e pardas encarceradas, somadas pretas e pardas totalizam 83% das encarceradas, muito acima do quantitativo nacional, como mostra o gráfico. O que demonstra um visível recorte étnico-racial do encarceramento no Brasil.

Gráfico 05: Estado civil de mulheres encarceradas no Brasil

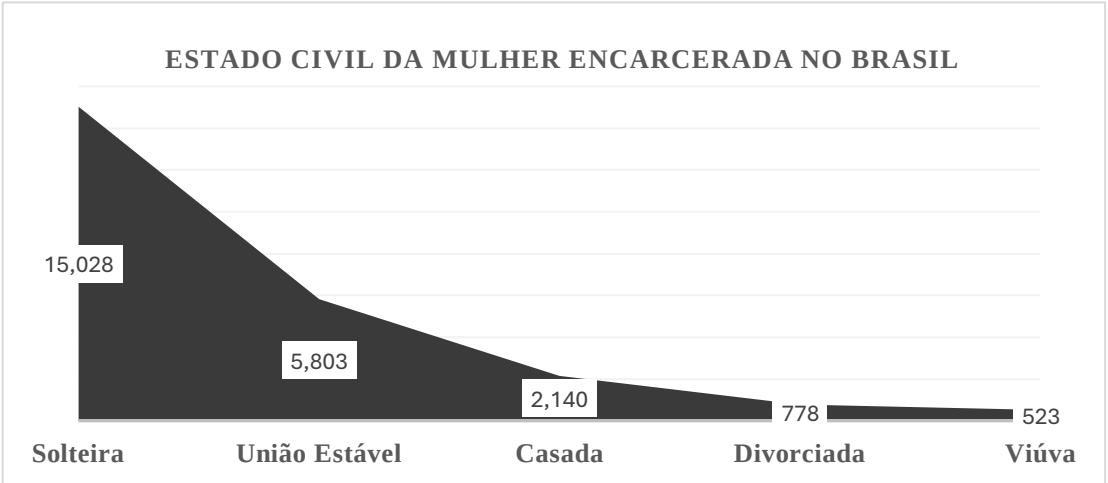

Gráfico elaborado pelas autoras com base nas informações extraídas do 15º ciclo SISDEPEN (2023).

Gráfico 06: Estado civil de mulheres encarceradas no Estado de Sergipe

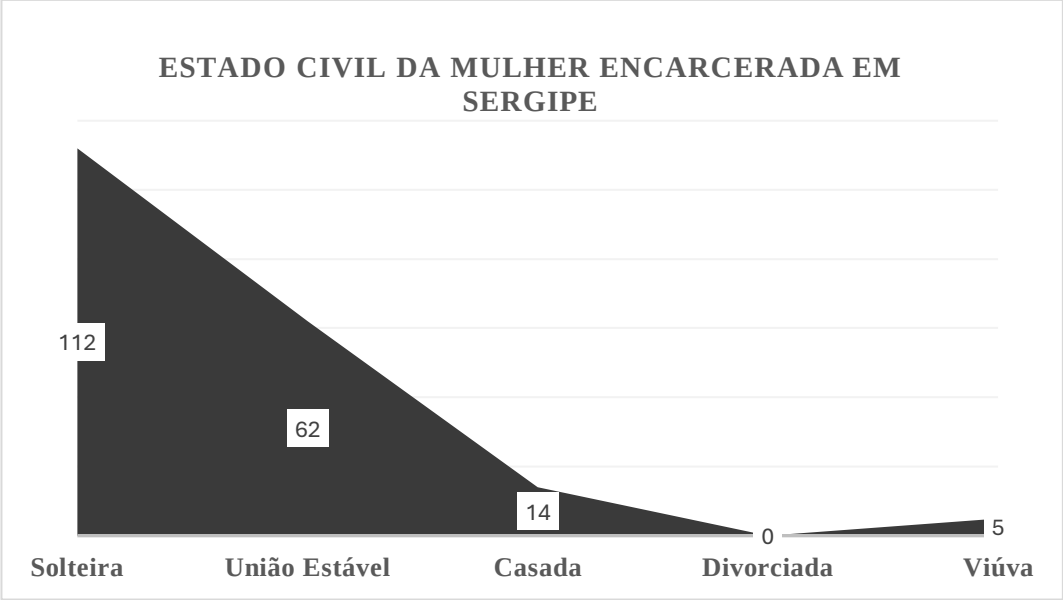

Gráfico elaborado pelas autoras com base nas informações extraídas do 15º ciclo SISDEPEN (2023).

No quesito estado civil das mulheres encarceradas, dentre os dados, chama atenção pois há um índice bem elevado de mulheres solteiras no sistema prisional, tanto na média nacional quanto em Sergipe. O percentual de mulheres solteiras representa aproximadamente 56% da população prisional, em Sergipe, as privadas de liberdade no Presídio Feminino, apresenta 50% das encarceradas são solteiras.

Gráfico 07: Quantitativo de grau de escolaridade de mulheres encarceradas no Brasil

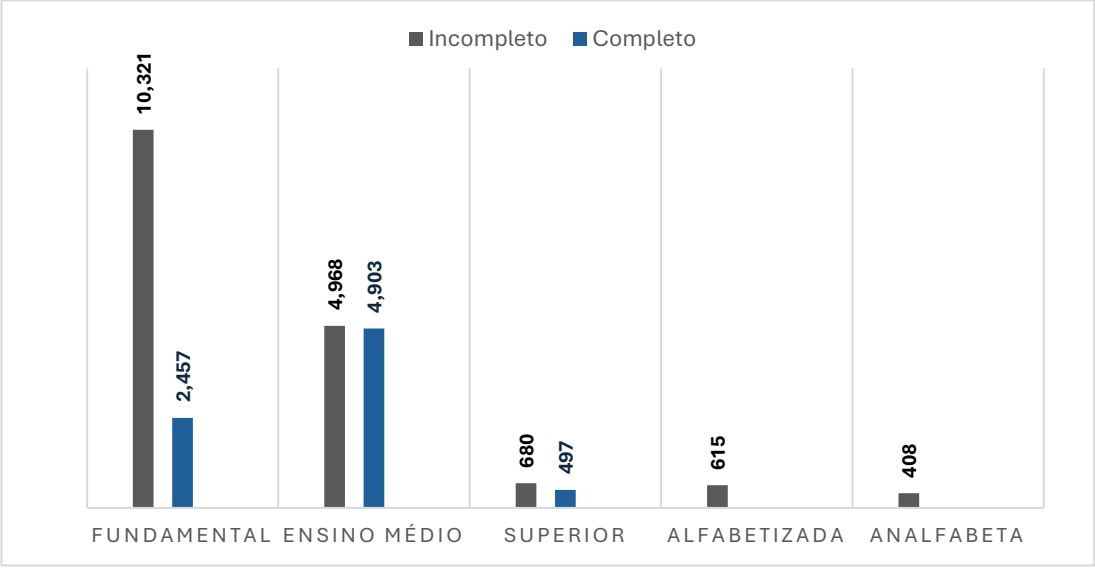

Gráfico elaborado pelas autoras com base nas informações extraídas do 15º ciclo SISDEPEN (2023).

Gráfico 08: Quantitativo de grau de escolaridade de mulheres encarceradas em Sergipe

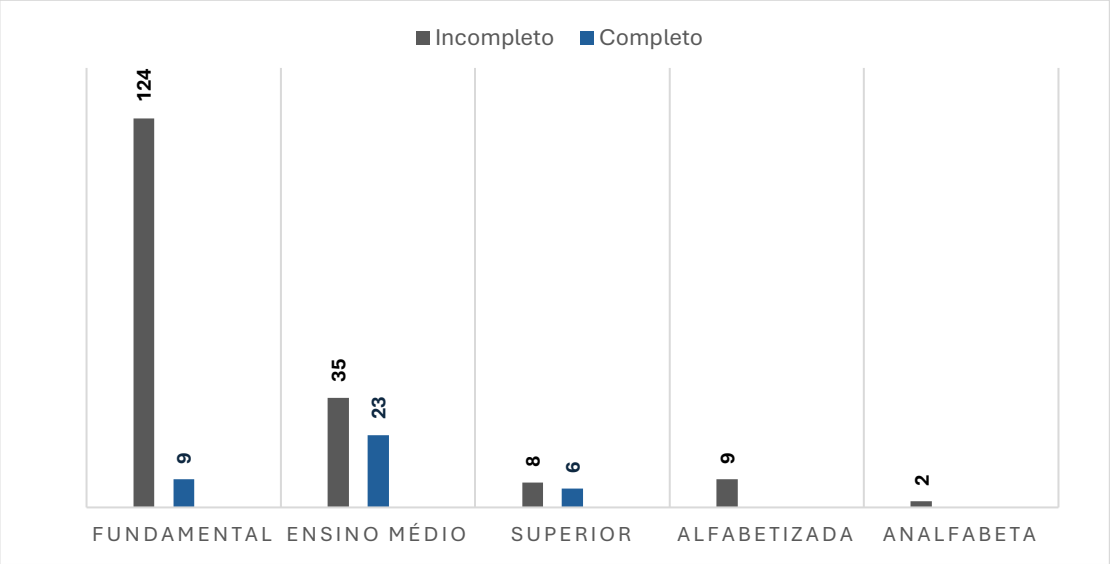

Gráfico elaborado pelas autoras com base nas informações extraídas do 15º ciclo SISDEPEN (2023).

Tratando-se do nível de escolaridade das mulheres presas até 2023, o 15º ciclo SISDEPEN (2023). Em que a cor cinza o ensino incompleto e a cor azul ensino completo. Informa que 38% dessas mulheres possuíam o ensino fundamental incompleto, das que concluíram o ensino fundamental representam 9%. No estado de Sergipe, no mesmo período, as mulheres privadas de liberdade no Presídio Feminino Santa luzia, 55% das encarceradas possuem ensino fundamental incompleto.

3.1. O exercício da maternidade no cárcere e suas pertinentes violações de direitos.

O sistema prisional feminino no Brasil apresenta desafios específicos, especialmente quando se trata de presidiárias gestantes e a maternidade no cárcere. Esta análise busca compreender as condições carcerárias enfrentadas por mulheres grávidas, ressaltando a complexidade e as implicações desta situação. A problemática da maternidade no cárcere envolve uma série de fatores que vão desde a saúde física e mental das detentas até as políticas públicas e práticas institucionais.

A maternidade constitui um direito humano e representa uma das formas de exercício dos direitos reprodutivos femininos. É fundamental refletir sobre esses processos, buscando entender de forma abrangente os impactos que esse dilema gera na dinâmica entre mulher, maternidade e encarceramento.

No Brasil, o encarceramento feminino apresenta uma característica singular e preocupante, a elevada quantidade de mulheres que são mães. Essa relação intensifica o estigma que cerca a mulher presa, frequentemente vista através de uma narrativa que a rotula como transgressora e irresponsável, como se tivesse abandonado o lar e os cuidados com os filhos para se envolver em atividades ilícitas.

Lopes afirma que as mulheres mães que têm seus filhos na prisão ou fora dela:

> Quem tem filhos na prisão são consideradas irresponsáveis, as que tiveram fora da prisão, abandonadas, e as que querem vê-los cruéis. Percebe-se que o direito a exercer a sexualidade, ter filhos e poder escolher, ou não, construir uma relação amorosa com eles é, para essas mulheres, objeto de contestação (Lopes, 2006, p.3).

Às mulheres encarceradas enfrentam uma dupla forma de discriminação: a primeira advém do estigma de serem vistas como criminosas que desrespeitam a lei, e a segunda é pelo fato de serem mães, o que as coloca em desacordo com os papéis sociais esperados de cuidadoras dentro do ambiente familiar. Ser mulher no sistema prisional já é um grande desafio, mas essa realidade torna-se ainda mais alarmante quando se trata de uma mãe nesse contexto.

Essa realidade impõe a essas mulheres uma situação ainda mais desafiadora, pois a interconexão entre prisão, mulher e maternidade se revela como uma teia afetiva e social complexa. São poucos os casos em que as mulheres engravidam na prisão através das visitas íntimas (Queiroz, 2015, p.42), o comum é que elas já ingressem grávidas no sistema prisional, o que tornam os cuidados médicos escassos desde o início da gravidez.

Em seus textos, Braga (2015) aborda a problemática da maternidade dentro do sistema prisional, argumenta que em relação ao reconhecimento dos direitos e das particularidades de gênero, o Estado brasileiro, por meio do sistema judiciário estabelecido, acaba por adotar e perpetuar uma lógica normalizadora, biologista, binária e moralizadora. Isso, de certa forma, condiciona as mulheres presas a um modelo específico de vivência da maternidade.

Braga (2015) aduz:

> O entrelaçamento dos universos da prisão e da maternidade produz um exercício da maternidade no registro do sacrifício e da disciplina, atendendo ao projeto mais amplo de domesticar o desvio e o desejo feminino, criminal e sexual. A casa e a cria são trazidas para dentro do cárcere, vigiadas, ensinadas, disciplinadas a partir de parâmetros restritos de anormalidade de gênero e família. (Braga, 2015, p. 528).

Além das condições estruturais e psicológicas precárias que enfrentam durante a maternidade em um ambiente tão hostil, é importante destacar o impacto sobre os filhos, que já chegam ao mundo com a sua liberdade cerceada e muitas vezes acabam cumprindo penas ao lado de suas mães. Em outro relato do seu livro Queiroz (2015), aponta abusos, violências e

violações, sofridas por mulheres gestantes dentro do Sistema Prisional brasileiro. Conforme Queiroz (2015, p.112) "Bater em grávida é algo normal para a polícia, respondeu Aline - Eu apanhei horrores e estava grávida de seis meses. Um policial pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga".

> — Aiiii! — Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo aí! Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses. Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para levá-la ao hospital. (Queiroz, 2015, p. 71).

Diante disso, é possível notar que as mulheres encarceradas na condição de gestantes, não têm seus direitos resguardados conforme preconiza a Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Esta legislação aborda o tipo de tratamento ofertado as mulheres que têm a sua liberdade privada, embora o ideal seja um tratamento digno e adequado, na prática isso não ocorre. Ademais, a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 dispõe em seu art.14 sob:

> Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
> § 1º (Vetado).
> § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
> § 3° Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Brasil,1984).

Ademais, após a promulgação da Lei 13.434, em 12 de abril de 2017, a proibição já prevista no decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), foi formalizada no parágrafo único do artigo 292 do Código de Processo Penal: "É proibido o uso de algemas em mulheres grávidas durante os procedimentos médico-hospitalares preparatórios para o parto, bem como durante o trabalho de parto e no período imediato do puerpério."

Essa norma, na verdade, reforça as Regras de Bangkok, elaboradas pela Organização das Nações Unidas para o tratamento de mulheres encarceradas, que estipulam que, durante o trabalho de parto e no período logo após, é inadmissível a utilização de quaisquer instrumentos de contenção (Regra 24). Destaca-se que, o uso de algemas durante o parto "[...] configura desrespeito ao direito da criança à dignidade e à liberdade e a coloca em situação de negligência, discriminação e violência" (Silva, 2014, p. 3).

Dessa forma, fica claro que as mulheres encarceradas em especial na condição de grávidas, lactantes e mães, necessitam de uma atenção especial por parte do Poder Público. Contudo, os recursos destinados ao Sistema Prisional Feminino são insuficientes, resultando em um tratamento inadequado para essas mulheres e na falta de suporte do Estado para garantir

seus direitos. Essas mulheres enfrentam situações desumanas que ninguém deveria viver, especialmente aquelas que estão esperando um filho.

Dentre os principais temas abordados nas Regras de Bangkok, destaca-se a maternidade e o período gestacional dentro do cárcere. A regra de número 6 (seis), que complementa as regras 22 a 26 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, por exemplo, aduz que:

> 23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.
> 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

Às mulheres grávidas encarceradas enfrentam não apenas uma gestação em condições adversas, mas também o sofrimento de ter seus filhos em ambientes inadequados para crianças. Além disso, enfrentam a dolorosa separação de seus bebês, frequentemente sabendo que seus filhos serão enviados a uma Instituição devido à falta de apoio familiar. Após o nascimento, "[...] por mais contraditório que pareça, o direito de estar preso com a mãe é uma conquista dos bebês brasileiros. Naturalmente, viver numa cadeia não é a infância ideal, mas especialistas têm debatido o tema por anos e concluído que é melhor nascer preso do que sem mãe" (Queiroz, 2016, p. 1).

Em seus textos Spitz (1960), ressalta que o carinho da mãe proporciona à criança uma variedade abundante de experiências essenciais, o modo como ela se comporta afetuosamente influencia diretamente a qualidade dessas vivências. Nos três primeiros meses de vida, as experiências da criança são essencialmente baseadas no afeto, seus sentidos, a capacidade de discriminação e o sistema perceptivo ainda não estão fisicamente amadurecidos. Assim, a postura afetiva da mãe atuará como um guia fundamental para o recém-nascido. Nos primeiros anos de vida, os vínculos afetivos entre mãe e filho são cruciais para o desenvolvimento socioafetivo.

De acordo com levantamento feito pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, durante o período de julho a dezembro de 2023, das 26.876 mil mulheres presas em celas físicas, 230 são gestantes/parturientes e 103 Lactantes. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante à proteção dos direitos da gestante em situação de cárcere. "O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade" (Art. 9º, Brasil, 1984).

O direito de amamentação da mãe, o dever de prover alimento da mãe para com seu filho e, por consequência, impedir que a criança sofra qualquer tipo de prejuízo. Isso porque tanto o leite materno quanto o ato de amamentar em si possuem uma série de benesses que a medicina e a psicologia explicam:

> O leite materno constitui-se como alimento essencial para crescimento saudável do bebê, visto que ele contém proteínas, anticorpos, gordura, vitaminas, ferro, açúcar, enzimas e fatores que propiciam o crescimento, aliado a resistência contra infecções e problemas cardiovasculares quando adulto; aumenta a capacidade cognitiva da criança, favorecendo o desenvolvimento intelectual. Infere-se que a literatura aponta para a existência do processo de amamentar como a melhor forma de contribuir para o desenvolvimento da criança.
> Embora o leite materno apresente em sua composição aspectos nutritivos, denota-se que o processo de amamentar intensifica o vínculo afetivo entre mãe-bebê, pois o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, aliado à amamentação, induz o desenvolvimento do vínculo maternal, bem como amortiza o índice de rejeição e abandono dos conceptos.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso L, estabelece a Lei Federal nº 11.942/2009, normas específicas para mães que estão amamentando dentro do sistema penitenciário feminino. Essas mulheres têm o direito de ter seus filhos ao seu lado enquanto durarem as fases de amamentação. Para isso, é necessário que as penitenciárias femininas disponham de salas apropriadas para gestantes e mães lactantes, sendo que o período de amamentação é de 6 meses, conforme previsto por lei. Ademais, conforme é importante ressaltar que os filhos permanecerão na companhia de suas mães até o momento da separação definitiva.

Nesse sentido, Queiroz (2016, p.3) expõe o retrato chocante da presa Glicéria Tupinambá, que ocorreu na cidade de Jequié/BA, tratando-se de uma mãe indígena que teve os seios empedrados.

> A indígena Glicéria Tupinambá já dormia há duas noites no chão de um cubículo superlotado no Conjunto Penal de Jequié, no sudoeste da Bahia, quando começou a sentir dores no seio. O peito empedrou e a pele começou a queimar em febre. Ela pediu ajuda às carcereiras, que disseram que não tinham pessoal para levá-la ao hospital. Enquanto a febre ardia mais alto, aumentavam também os gritos de fome de Eru, que já estava quase sugando pus junto com o leite da mãe. “Mal conseguia dormir. E o peito empedrado, que doía. Entrei em pranto”, lembra Glicéria. Poucos dias depois, ela começou a delirar. As presas e Eru berraram por ajuda e, junto com as carcereiras, organizaram uma coleta de leite em pó e mamadeiras. O torpor da mãe durou 15 dias, nos quais ela teve a sorte do corpo se curar sozinho. Até hoje, ela não sabe o que teve, pois ninguém a levou ao hospital (Queiroz, 2016, p.3).

De acordo com dados do INFOPEN (2023), sobre os filhos nos estabelecimentos prisionais, são cerca de 99 crianças vivendo com suas mães em celas. Dos filhos que estão nos estabelecimentos, de 0 até 6 meses de idade: 91 crianças, de 6 meses a 1 ano de idade: 07

crianças, de 1 a 2 anos de idade: 01 criança, não foram encontrados registros de crianças acima de 2 anos de idade.

Varella (2017) sobre o período de amamentação de mulheres lactantes encarceradas relata:

> Quando cheguei na penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável as diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos da mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado. (Varella 2017, p. 46).

À medida que os filhos começam a crescer, inicia-se a fase do desmame. Contudo, ao ver seu filho em um ambiente de prisão, as mães costumam optar pela separação o mais rápido possível, a fim de evitar que ele se desenvolva nesse contexto, o que frequentemente ocorre de maneira abrupta. Essa realidade propicia uma separação violenta, onde a maior parte das vezes, o rompimento entre mães e filhos se torna traumático. Isso resulta em um sentimento de abandono e em um colapso na estrutura familiar, afetando emocionalmente a vida da criança.

Diz, Varella (2017, p. 45):

> A separação dos filhos é um martírio a parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratados por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições do Conselho Tutelar, condições e que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre. Varella (2017, p. 45).

Nesse contexto, houve uma priorização dos direitos fundamentais, reconhecendo que tanto a mulher quanto a criança não devem arcar com as consequências de um sistema prisional inadequado e opressor. A implementação do Marco Legal da Primeira Infância, a vigência da Lei nº 13.769/2018 e os critérios para a concessão da prisão domiciliar são elementos fundamentais. A Lei 13.257, de 8 de março de 2016, também chamada de Marco Legal da Primeira Infância, além de estabelecer políticas públicas voltadas para a primeira infância, trouxe modificações para o Estatuto da Criança e do Adolescente e para o Código de Processo Penal. É importante ressaltar o artigo que define o conceito de primeira infância: Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

O intervalo que vai desde a gestação até os seis anos de idade da criança é considerado o marco da primeira infância, uma fase essencial para o seu desenvolvimento. Nesse período,

o avanço infantil é fundamental para a formação e o crescimento saudável do ser humano. É precisamente nessa etapa que a estrutura cerebral da criança se forma, e esse desenvolvimento é moldado pela interação com o ambiente em que a criança se encontra, que, por sua vez, exerce uma influência significativa em seu crescimento adequado. É notório que não existem políticas públicas voltadas para mulheres presas, sejam elas mães, grávidas ou lactantes, de modo que vivenciam de forma cruel a maternidade na prisão.

Confirmando desse pensamento, Matos (2016) afirma que:

> Nas prisões, as mulheres grávidas ou amamentando não tem nenhuma regalia, isso significa dizer que dormir no chão ou dividir espaços, em estado de "putrefação", não é exclusividade da mãe, ou seja, tanto elas como os bebês vivenciam essa dura e crua realidade prisional. Ademais, as normas internas de cada penitenciária, em determinadas situações, respeitam as mulheres com crianças, porém a amplitude desse respeito/ajuda dependerá, proporcionalmente, do relacionamento dessa mãe com as outras internas. Caso haja alguma divergência ou ela esteja sob "mira" (Matos, 2016, p.4).

De forma alguma as melhorias dos estabelecimentos prisionais destinados a mulheres devem ser estudadas com base nas melhorias dos estabelecimentos masculinos. Nos presídios femininos devem ser observadas as peculiaridades inerentes às mulheres e suas condições como a maternidade, por exemplo. "[...] os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil" (Armelin, 2010, p. 5 apud Stella, 2006, p.18).

A vivência em um presidio já é árdua, devidas as condições precárias que as pessoas são expostas, ao falarmos da mulher principalmente gestantes, em estado de puerpério e mães, esse contexto torna ainda mais doloroso, fazendo com que a pena passe os limites da pena de liberdade, ocorrendo também uma pena psicológica, não somente para essas mulheres que estão presas, mas para seus filhos que ali estão.

A condição de vulnerabilidade da mulher se agrava ainda mais quando estamos nos referindo à maternidade. "A categoria criminosa basta para deslegitimar a presa como boa mãe, logo, a decisão não leva em conta o contexto específico daquela mulher ao blindar suas possibilidades de exercício da maternidade." (Braga e Angotti, 2019, p. 30).

Pode-se afirmar, portanto, que as escolhas que fundamentam a limitação da liberdade das mulheres, em um contexto mais amplo, conforme foi evidenciado ao longo deste capítulo, exercem uma influência devastadora na vida das crianças que estão sob a responsabilidade de suas mães. A responsabilidade de cuidar e proteger a infância é um dever compartilhado entre a família, o Estado e a sociedade em geral.

Por essa razão, é fundamental promover uma política de desencarceramento, bem como garantir que os direitos específicos das mulheres encarceradas sejam efetivamente respeitados. Além disso, é vital que sejam concedidos benefícios às que se enquadram nas normas legais, especialmente no que diz respeito à possibilidade de prisão domiciliar, assunto que será abordado a seguir, por meio de decisões judiciais que se tornaram referência no âmbito do direito concedido as mulheres gestantes ou mães de crianças com até doze anos de idade abarcadas em situação de prisão preventiva.

3.2 Maternidade livre e a efetivação do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641.

Atualmente, há crianças sendo mantidas em celas, o que repercute de forma negativa na saúde, elevando o índice de doenças. Além disso, a separação entre mãe e filho gera um trauma profundo na criança, que crescerá em uma condição vulnerável. Nota-se que, diante da impossibilidade do Estado de fornecer meios adequados para as mães durante a gravidez, parto e pós-parto, a prisão domiciliar torna-se o principal meio capaz de assegurar tais direitos, principalmente, no que tange as mulheres mães presas preventivamente, necessitando do deferimento da conversão da prisão preventiva pela domiciliar. Diante disso, visando efetivar os direitos das mulheres-mães e de seus filhos no sistema prisional feminino, a substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar, por diversas vezes, foi pauta de julgamento, como nos casos do HC 134.104/SP, HC 134.069/DF, HC 148.061/SP e do HC 139.889/SP.

Visando efetivar os direitos das mulheres mães e de seus filhos no sistema prisional feminino, a substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar. No dia 20 de fevereiro de 2018, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Celso de Mello e o Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou sobre o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP

> É uma ação que foi proposta pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), em maio de 2017, em favor de todas presas provisórias gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos, bem como em favor das próprias crianças. Observando o desrespeito aos direitos das mulheres encarceradas no Brasil, o CADHu pediu para que fossem postas em liberdade ou em prisão domiciliar. Em 20 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu o pedido em decisão histórica. (CARTILHA HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641, 2018, p.2).

Por decisão da maioria, foi autorizada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres que estivessem encarceradas e grávidas, no período pós-parto ou que fossem responsáveis por crianças ou pessoas com deficiências sob sua guarda. A única exceção

se aplicaria a casos em que o crime tivesse sido praticado com violência ou grave ameaça contra seus descendentes, ou em circunstâncias excepcionais.

Nesse viés, a 2° Turma do STF decidiu pela determinação da a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015, enquanto durar tal condição.

> Ementa: habeas corpus coletivo. admissibilidade. doutrina brasileira do habeas corpus. máxima efetividade do writ. mães e gestantes presas. relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua 26 guardas. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. Adpf 347 mc/df. sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas. Regras de bangkok. estatuto da primeira infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício. (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Somente em situações excepcionais, a substituição poderia ser negada, mas isso exigiria uma fundamentação judicial adequada. Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Art. 2º O Capítulo IV do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 318-A:

> "Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
> I - Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
> II - Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

Segundo dados do INFOPEN, no Brasil, o tráfico de drogas é o delito que mais aprisiona mulheres. E um ponto que merece ser destacado, é o fato das mulheres detidas em decorrência de tal infração penal poderem ser beneficiadas pelo HC 143.641, tendo em vista que na maioria dos casos tal delito não envolve violência ou grave ameaça. "Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos

filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional", frisou (STF, 2018, p. 6).

Em seu voto, o relator do habeas corpus em análise, ministro Ricardo Lewandowski, destacou um trecho de uma reportagem, "No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados", da Revista Época, que ilustra os tipos de dano a que estão sujeitas as crianças:

> O estrondo do portão de ferro que se fecha marca o fim de mais um dia. Na cela, com não mais de 10 metros quadrados, apertam-se objetos cobertos por mantas, uma cama protegida por um mosquiteiro e um guarda-roupa aberto com roupas de bebê dobradas. Adesivos infantis decoram a parede e mantas em tons pastel ocultam as grades de ferro. Ali, na ala da amamentação na Penitenciária Feminina de Pirajuí, em São Paulo, dormem Rebeca, de 7 meses, e sua mãe, Jaquelina Marques, de 23 anos. A menina só vê o mundo exterior – árvores, carros, cachorros, homens – ao ser levada para consultas pediátricas. Normalmente, passa o tempo todo com a mãe, ocupante temporária de uma das 12 celas no pavilhão. (Varella; Moura; Amorim, 2017, p. 01).

Barichello (2021) ressalta a relevância do Habeas Corpus 143.641-SP, um caso que trouxe à tona a discussão sobre a maternidade no cárcere e os direitos das mulheres presas. Este caso evidencia a necessidade de políticas públicas mais eficazes e humanizadas para atender a esta parcela da população prisional. A legislação brasileira, em teoria, oferece proteção às detentas grávidas, mas a prática muitas vezes se distancia dos preceitos legais, resultando em violações dos direitos fundamentais destas mulheres. "[...] em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças" (STF, 2018, p. 4)

O Ministro Ricardo Lewandowski solicitou ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) a criação de um ofício para identificar, entre as mulheres sob prisão preventiva, aquelas que estão grávidas ou são mães. Adicionalmente, esse ofício deve detalhar as unidades prisionais onde essas mulheres se encontram, indicando quais delas têm medidas de segurança para garantir o acesso a cuidados pré-natais e assistência médica adequada, incluindo atendimento antes e depois do parto, assim como a presença de berçários e creches. O documento também precisa relatar as unidades que estão funcionando com uma quantidade de detentas superior à sua capacidade máxima.

> "Num cenário crescente de maior igualdade de gênero, é preciso dar atenção especial à saúde reprodutiva das mulheres", acrescentou o ministro. As crianças também merecem a atenção do Judiciário. "São mais de 2 mil pequenos brasileirinhos que estão atrás das grades sofrendo indevidamente contra o que dispõe a constituição a agruras do cárcere", enfatizou. (STF - HC: 143641 SP – SÃO PAULO, Relator: min. Ricardo Lewandowski, Data do Julgamento: 24/10/2018. Data de Publicação: DJe-228 26/10/2018).

O Ministro ressalta a importância da pesquisa desenvolvida por Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, que ilustra, por meio de exemplos, a cruel realidade que as mulheres encarceradas enfrentam. Essa situação inclui, entre outros aspectos, partos realizados em celas, corredores ou pátios das prisões sem nenhum tipo de assistência médica, onde as mulheres estão em trabalho de parto algemadas e sem a possibilidade de contato com seus familiares. Além disso, observa-se uma completa falta de cuidados pré-natais, levando à transmissão de doenças graves aos recém-nascidos, à ausência de escolta para que as gestantes realizem consultas médicas, a separação abrupta entre mães e filhos e a permanência de crianças nas celas.

> Há, (...), uma falha estrutural que agrava a "cultura do encarceramento", vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resulta- do leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças. (STF - HC: 143641 SP – SÃO PAULO, Relator: min. Ricardo Lewandowski, Data do Julgamento: 24/10/2018. Data de Publicação: DJe-228 26/10/2018).

Todavia, o caso de Adriana de Lourdes Ancelmo tenha dado origem ao HC coletivo nº 143.641, Adriana de Lourdes Ancelmo, suspeita de envolvimento em crimes como lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e participação em uma organização criminosa liderada por seu ex-companheiro, o Sérgio Cabral, ex-governador do Rio de Janeiro. A defesa de Adriana protocolou um Habeas Corpus, argumentando que não existiam evidências que indicassem que a liberdade dela poderia ameaçar a ordem pública ou a aplicação da lei penal. Além disso, por ser mãe de uma criança com menos de 12 anos, ela teria direito à conversão da pena preventiva em domiciliar, conforme o estabelecido no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, já mencionado nesse trabalho.

O pedido de habeas corpus de Adriana foi negado, inconformada com essa decisão, a defesa de Adriana fez um novo pedido de Habeas Corpus ao Superior Tribunal de Justiça, buscando a revogação da prisão preventiva e sua conversão em domiciliar. O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou um Recurso em Sentido Estrito com o objetivo de reverter a decisão. Entretanto, a defesa de Adriana ingressou com um Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes. Em 18 de dezembro de 2017, o Ministro decidiu que Adriana Ancelmo deveria voltar à prisão domiciliar.

Com base no caso de Adriana Ancelmo, foi ajuizado o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal. Esse habeas corpus possibilitou a troca da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres gestantes, parturientes, puérperas e mães de crianças com até 12 anos. Assim, considerando este caso específico, que se tornou um precedente para a impetração do recurso coletivo do STF, é possível fazer algumas reflexões. É evidente que o Poder Judiciário opera de forma seletiva, favorecendo mulheres com maior poder econômico e evidenciando a criminalização das mulheres mais pobres; o sistema penitenciário reflete as desigualdades sociais presentes no país. A condição de Adriana Ancelmo como mulher branca, rica e detentora de significativo status social foi determinante para que ela obtivesse a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

O caso de Adriana Ancelmo sem dúvida abriu caminho para a criação do HC coletivo, estimulando um debate mais profundo sobre a possibilidade da prisão domiciliar para mulheres encarceradas. Isso demonstra que, apesar das alegações dos magistrados sobre a prevalência da imparcialidade e neutralidade judicial, percebe-se que esse sistema é influenciado por questões de cor e classe, além de estar preso a valores morais e sociais profundamente enraizados.

Embora o caso de Adriana tenha dado origem ao HC coletivo nº 143.641, ainda existe uma resistência no judiciário em conceder o direito à prisão domiciliar, especialmente para mulheres negras e em situação de vulnerabilidade social. No entanto, é fundamental ressaltar que essa situação ganhou tanta notoriedade no sistema judiciário e se tornou um marco porque a violação de direitos da prisão domiciliar, ocorreu com uma mulher branca, influente na esfera política e com considerável poder econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho propôs-se a analisar a situação da mulher negra e mãe no sistema prisional brasileiro, com base no racismo, heteropatriarcado e capitalismo. Diante desse cenário, quando uma mulher comete um delito, isso é frequentemente percebido como uma quebra das expectativas sociais relacionadas ao seu papel feminino. Dentro da prisão, essa fragilidade persiste, visto que as mulheres são constantemente lembradas de sua condição de "criminosa" e suas necessidades específicas ficam invisibilizadas, é evidente que o aumento da população feminina encarcerada reflete uma seletividade de um sistema que prioriza a punição como resposta a diversas condutas.

A vulnerabilidade e a invisibilidade enfrentadas nesse espaço se tornam ainda mais intensas quando se trata de mulheres negras, essas mulheres vivenciam uma dupla discriminação: a de serem mulheres em uma sociedade marcada pelo patriarcado e pela misoginia, e a de serem negras em um ambiente racista. As particularidades da mulher negra frequentemente são silenciadas, pois a definição do que é ser mulher tende a ser dominada por um conceito universal, respaldado por mulheres brancas e de classe média, que não refletem as especificidades da experiência da mulher negra.

Diante disso, fica a interrogação: Quantas mulheres negras, empobrecidas e invisíveis à sociedade, que atendiam aos critérios necessários para obter a prisão domiciliar, tiveram seus pedidos negados pelo nosso sistema penal simplesmente por não serem brancas ou por não possuírem poder aquisitivo?

Recentemente, houve mudanças nas legislações para adaptar a questão de gênero ao sistema prisional. Sua vulnerabilidade de gênero é uma construção social, considerando que o mercado de trabalho muitas vezes é excludente e opressor. Isso remete à ancestralidade e ao papel vital que a mulher negra desempenha na sociedade, além da questão de gênero, é fundamental analisar o impacto da raça nas interações sociais das mulheres negras, uma vez que essa é uma das bases da estrutura social e desempenha um papel significativo na segregação e invisibilidade dessa população. É claro que os debates sobre a criminalização da pobreza e questões de gênero também estão interligados à estrutura social e econômica de uma sociedade capitalista, machista e patriarcal

Contudo, mesmo com o significativo progresso em relação aos direitos das mulheres encarceradas, não se pode dizer o mesmo sobre a eficácia de sua aplicação. Essa vulnerabilidade também se manifesta no contexto criminal, onde o tráfico de drogas aparece como a única alternativa para sua subsistência, contribuindo para a seletividade do sistema penal. Ademais,

identificamos que o significativo aumento nas taxas de encarceramento feminino está intimamente relacionado com o endurecimento das políticas de segurança pública do País, além das lacunas nas demais políticas sociais que afetam a vida da população negra.

Observou-se que o ambiente das prisões femininas não assegura os direitos básicos de assistência às mulheres, incluindo cuidados com a saúde, infraestrutura adequada, alimentação, entre outros. As violações abrangem áreas como: a relação entre mães e seus filhos; a criação de estabelecimentos prisionais apropriados; o suporte às gestantes; a presença exclusiva de agentes penitenciários do sexo feminino; a proibição do uso de algemas em parturientes; educação profissional completa para as mulheres; além das recomendações, tratados ou convenções internacionais que regem essas questões.

Apesar da existência de leis, decisões judiciais e estatísticas que apontam os danos dessa abordagem, o número de grávidas na prisão continua crescendo. Isso ignora o fato de que quanto maior for a quantidade de gestantes no cárcere, sem alternativas viáveis, mais crianças virão ao mundo nesses locais e carregarão os efeitos do encarceramento durante toda a sua infância. Entretanto, é importante destacar que o número de mulheres em ambientes prisionais tem aumentado a cada ano, assim como o de crianças vivendo nesse ambiente insalubre. Ao abordar essa questão, ficou evidente que os direitos constitucionais e as garantias legais das presas grávidas e de seus filhos têm sido considerados insuficientes, algo facilmente constatado por meio de dados e pesquisas apresentadas por especialistas e instituições encarregadas da supervisão das informações sobre o sistema prisional.

Além disso, foi feito um mapeamento do perfil dessas mulheres e da infraestrutura das unidades prisionais disponíveis para mães e bebês, assim como as consequências desse convívio. Constatou-se que o relatório não incluiu dados sobre o perfil de mulheres gestantes, lactantes, parturientes ou mães de crianças com até 12 anos em relação à raça ou cor. O que foi fornecido refere-se apenas ao perfil geral das mulheres presas em relação à maternidade, o que complicou a análise do nosso estudo ao tentarmos delinear o perfil da mulher que é mãe e negra no sistema prisional feminino brasileiro.

Ao realizar uma análise referente ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 do STF, este trabalho teve como objetivo evidenciar que a concessão do HC nº 143.641 por parte do Poder Público, ainda se apoiam nas antigas estruturas de poder do patriarcado, do racismo e do sexismo. Isso ocorre porque a negação do benefício é fundamentada em valores sociais e morais que decorrem dessas mesmas estruturas, em vez de se basear nas disposições legais ou nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, a dificuldade em assegurar o direito à prisão domiciliar para mulheres grávidas, que deram à luz ou que são mães de crianças com idade inferior a doze anos representa um obstáculo que deve ser enfrentado. É importante ressaltar a violação do direito à prisão domiciliar para aquelas que se enquadram nas situações legais, pois o bem jurídico em questão não diz respeito apenas à mulher presa, mas também afeta outra pessoa, completamente indefesa e vulnerável. O encarceramento de uma mulher impacta profundamente a vida de seus filhos, um assunto que merece destaque.

É importante ressaltar a violação do direito à prisão domiciliar para aquelas que se enquadram nas situações legais, pois o bem jurídico em questão não diz respeito apenas à mulher presa, mas também afeta outra pessoa, completamente indefesa e vulnerável. Nesse panorama do encarceramento, destaca-se o papel do Assistente Social. Dentro do sistema prisional, ela (o) enfrenta o desafio de adotar uma perspectiva antipunitivista, buscando sanar algumas dessas contradições através da tentativa de garantir direitos fundamentais. No entanto, sua atuação enfrenta limitações impostas pelas estruturas institucionais, o que impede que exerça plenamente seu papel profissional.

Por último, salientamos que a discussão em torno do encarceramento não se limita a este ponto, uma vez que resulta de uma sociedade capitalista cuja essência é a exploração do homem pelo homem. As legislações vigentes têm a finalidade apenas de suavizar as condições de vida no sistema carcerário, apresentando um discurso enganoso de reintegração social futura, sem considerar as contradições intrínsecas ao modo de produção que sequer assegura o acesso a bens materiais essenciais e serviços básicos. Assim, chega-se à conclusão de que a mulher é vulnerável tanto antes quanto durante a prática do crime, assim como em sua existência no sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S, L, D. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Paulo Vitor. **Sistema Carcerário Brasileiro**. Orientador: Leonardo Rodrigues. 2018. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/671/1/ Monografia%20-%20Paulo%20Vitor.pdf. acesso em: 09 mar. 2024.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no brasil**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BARICHELLO, Nássara. **Sistema carcerário e a maternidade: uma análise acerca do Habeas Corpus 143.641**-SP.2021.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL, **Lei 8.662/93- Lei de Regulamentação da Profissão**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Situações excepcionais podem impedir prisão domiciliar para mães mesmo após alterações do CPP**. Brasília, 22 fev. 2019b. Disponível em:http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Situa%C3%A7%C3%B5es-excepcionais-podem-impedir-pris%C3%A3o-176-domiciliar-para-m%C3%A3es-mesmo-ap%C3%B3s-altera%C3%A7%C3%B5es--do-CPP. Acesso em: 20 out. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional [recurso eletrônico]** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Políticas Penais; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Decreto-Lei Nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Aprova a Aplicação da Lei de Execução Penal.

BRASIL. Senado Federal**. Delito de 'vadiagem' é sinal de racismo**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/09/delito-de-vadiagem-e-sinal-de-racismo-dizem-especialistas. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 09 de outubro de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497. Acesso em: 20 out. 2024.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. **Código de Ética da/o assistente social. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências**. Brasília: CFESS, 2011

CPI DO CÁRCERE. **Comissão Parlamentar de Inquérito - Relatório Final.** Câmara dos Deputados, Ação Parlamentar. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf >.

CUNHA, M.I. **Entre o bairro e a prisão: tráficos e trajectos.** Portugal: Fim de Século - Edições, Sociedade Unipessoal, Ltda, 356p. 2002.

CURY, J. S., & Menegaz, M. L. (2017). **Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. In Seminário Internacional Fazendo Gênero, 11& 13thWomen's Worlds Congress, Anais [...]. Florianópolis.
Departamento Penitenciário Nacional**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos.

ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias,1(1): 35-59, Jan-Dez./2002. Disponível em: https://www.academia.edu/37342766/a_pris%c3%83o_feminina_desde_um_ olhar_da_criminologia_feminista. Acesso em: 15 jul 2024.

Félix dos Santos, P. R., Gonçalves dos Santos, L. G., Seixas Silva, G., Santos, M., & Silva de Carvalho, R. V. (2022). **Racismo e violação de direitos humanos: uma análise do sistema prisional em Sergipe**: Germinal: Marxismo E educação Em Debate, 14(2), 208–227. Recuperado de https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/49561.

FERNANDES, Camilla. **Você sabe o que foi a teoria do embranquecimento no Brasil?** SãoPaulo: Politize, 2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/embranquecimento/?https://www.politize.com.br.

FERREIRA, Tarla Atatiana; PEREIRA, Helbert Guilherme Silva. **Reflexões sobre o sistema prisional feminino: garantías e direitos fundamentais**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/175/simple-search?query=&sort_by=score&order=desc&rpp=10&filter_field_1=unidade&filter_type_1=equals&filter_value_1=UNA+%2F+Bom+Despacho&filter_field_2=advisor&filter_type_2=equals&filter_value_2=Ara%C3%BAjo%2C+Alexandre+Sim%C3%A3o+de&etal=0&filtername=su bject&filterquery=encarcerada&filtertype=equals>.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 32. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

IAMAMOTO, M.; CARVALHO, R. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. São Paulo: Cortez; Lima, Peru]: CELATS, 1991.

IAMAMOTO, M.V, **O Serviço Social na contemporaneidade. Serviço social e ética: convite a uma nova práxis**/dilsea A. Bonetti (org.) ...et.al.] – 9ed. – São Paulo, Cortez, 2008.

INFOPEN**, Levantamento de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Atualização de junho, 2016. Brasília - DF, 2017.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Cartilha habeas corpus cole-tivo 143.641. 2018**. Disponível em: http://ittc.org.br/cartilha-habeas-corpus--coletivo-143-641/. Acesso em: 20 out. 2024.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Telma Cristina Sasso. MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Procedimentos Metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica.** In: Rev. Katál. Florianópolis v. 10 n. 2007. p. 37-45

MONTEIRO, Felipe Mattos Monteiro; CARDOSO, Ribeiro Cardoso. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno**. In: Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013

MOURA, Maria Juruena. **Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Fortaleza, 2005.** Disponível em: http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf Acesso em 19 out 2024.

NASCIMENTO, do Abdias. **O genocídio do negro brasileiro. Processo de um racismo mascarado**.1978. Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro.

OLIVEIRA, G. S.; CUNHA, A. M. O.; CORDEIRO, E. M.; SAAD, N. S. Grupo Focal: **uma técnica de coleta de dados numa investigação qualitativa?** In: Cadernos da Fucamp,

REGRAS de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016.

SAFFIOTI, H. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987

SAFFIOTI, Heleieth**. Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, F.F.N. et.al. **A gestão do "excesso" e a criminalização da pobreza em sergipe: o sistema prisional como mecanismo seletivo-racial|** In: Pensar Sergipe / Josiane Soares Santos, Carla Alessandra da Silva Nunes, Paulo Roberlo Felix dos Santos (organizadores) - Curitiba: CRY 2021, p: 139-153

SANTOS, P. R. F. (2020). **A "miséria da prisão" e a "prisão da miséria" no Brasil contemporâneo**. Argumentum, 12 (3), 166–180. Disponível em: https://doi.org/10.47456/argumentum.v12i3.31229.

SOARES, Bárbara M.; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras. **Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUSA, C. T. OLIVEIRA, B. J. C. **Criminalização dos pobres no contexto da crise do capital: reflexões sobre os seus rebatimentos no Serviço Social**. In: FORTI, V.; BRITES, C. M. (org.). Direitos Humanos e Serviço Social: polêmicas, debates e embates. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p.113- 133.

SPITZ, RA (1945) Hospitalismo. **Uma investigação sobre a gênese das condições psiquiátricas na primeira infância**. O Estudo Psicanalítico da Criança, 1, 53-74, NY: IUP.

UNIFUCAMP, v.19, n.41, p.1-13, Monte Carmelo, MG, 2020.

VOEGELI, Carla Maria Peteresen Herrlein. **Criminalidade & violência no mundo feminino**. Curitiba: Juruá, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.